



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 169

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			45
Atos do Poder Executivo		24	
Casa Civil.....	1	24	45
Secretaria de Estado de Governo		27	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		28	
Secretaria de Estado de Cultura	2		48
Secretaria de Estado de Educação.....	2	28	50
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	30	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	6		
Secretaria de Estado de Obras.....		31	50
Secretaria de Estado de Saúde		31	51
Secretaria de Estado de Segurança Pública	6	38	53
Secretaria de Estado de Transportes		39	53
Secretaria de Estado de Turismo.....		40	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		40	53
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	7	41	53
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		41	54
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		42	55
Secretaria de Estado de Esporte.....	7	43	55
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			55
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		43	
Secretaria de Estado da Criança.....	9		
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....			55
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios.....		43	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			55
Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial..		44	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		44	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		56
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 54, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL
 U.G – 090.101 – CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL
 PARA: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.9699 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Casa Civil e Órgãos Vinculados – Plano Piloto

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	80.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com contratos de prestação de serviços de locação e manutenção de impressoras.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SWENDEBERGER BARBOSA	GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil	Secretário de Estado de Governo
U.O Cedente	U.O FAVORECIDA

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI e LXXVI, do artigo nº 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, bem como com base na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, Art. 31, Inc. III, RESOLVE:

Art. 1º Anular os Projetos Arquitetônicos às folhas nº 42/45 do Alvará de Construção nº 275/2012 à folha nº 62, bem como anulação da Carta de Habite-se nº 135/2012 à folha 71, relacionado ao Processo Administrativo sob o nº 132.228.006/1981, conforme Despacho da Assessoria Técnica Jurídica/ASTEC-RIII, acostado à folha nº 79.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à Assessoria Técnica/ASTEC-RAIII, para providências cabíveis.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a pedido do interessado, o alvará de construção nº 43/2010, constante ao processo 133.00.646/2009, end: Quadra 33, Conj. M Lote 05, Vila São José, Brazlândia-DF, Proprietário: Rosângela de Lima Xavier;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VADSON RAMOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 111, de 15 de agosto 2014, publicado no DODF nº 167, sexta-feira 15 de agosto de 2014, página 25, referente ao processo nº 134.000.247/2014, da Administração Regional de Sobradinho. No Art. 1º ONDE SE LÊ: "...Chefe do Núcleo de Topografia RA-V", LEIA-SE: "...Chefe do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Aprovação de Projetos, Licenciamento e Ordenamento Territorial RA-V. ...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 22.580, de 03 de dezembro de 2001 e de acordo com o Decreto nº 22.167 e o artigo nº 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Termo de Autorização de Uso de Área Pública Nº 011/2006, nos moldes do padrão nº 16/96, referente a utilização de Área Pública, na SMAS, AE G, CONJ. C, LT. 08 – Guarará/DF, conforme Processo 137.002.764/2003.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FREITAS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, na conformidade da delegação de competência contida no artigo 1º, da portaria nº 53, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 192, de 21 de setembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 82, de 23 de julho de 2014, publicada no DODF nº 161, página 29, do dia 08 de agosto de 2014, por divergências no período de férias citado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ERIZALDO CAVALCANTI BORGES PIMENTEL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço localizado no endereço, 1ª Avenida Norte no canteiro Central da 206/406 de Samambaia - Norte, para o evento "Exposição de Artesanato", a ser realizado nos dias 15 e 16 de agosto de 2014, objeto do processo 142.000.639/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTARÉM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço localizado no endereço, estacionamento em frente à Paróquia Maria de Nazaré, QN 316 conjunto 03 lote 01 de Samambaia - Sul, para o evento "Arraia de Nazaré", a ser realizado nos dias 16 e 17 de agosto de 2014, objeto do processo 142.000.649/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTARÉM

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001, que lhe são conferidas e com base no que dispõe o artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Gerente de Administração, da Diretoria Administração Geral como executor dos serviços constantes a Nota de Empenho nº 2014NE0202, referente ao processo nº 144.000.136/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor da data de sua publicação.
JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 211 e parágrafo 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 99, publicada no DODF nº 141, 14 de julho de 2014, página 4, a contar de 13 de agosto de 2014, processo nº 145.000.239/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 163, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO um dos Extratos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº 164, de 13 de agosto de 2014, página 52, referente à empresa TRIOS BJU SHOWS, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., CNPJ nº 12.837.994/00001-84, processo 150.002310/2014. Por ter sido publicado em duplicidade no DODF nº 164, de 13 de agosto de 2014, página 52.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 164, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº 158, de 05 de agosto de 2014, página 41, referente à contratação artística do MC DIESEL, Processo nº 150.002157/2014. Por ter sido cancelada a Nota de Empenho.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 165, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO um dos Extratos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº 162, de 11 de agosto de 2014, página 31, referente à empresa LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 05.102.456/0001-86, processo 150.002222/2014. Por ter sido publicado em duplicidade no DODF nº 162, de 11 de agosto de 2014, página 31.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 186, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Orienta a elaboração e entrega do calendário escolar, referente ao ano letivo de 2015, das instituições educacionais privadas do Sistema de Ensino do Distrito Federal que funcionam em regime anual ou que possuem regime diferente do anual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 23, § 2º, no art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos arts. 129 e 130, da Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Assegurar a autonomia das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2015, observadas as disposições constantes na presente Portaria.

Art. 2º Determinar que as instituições educacionais credenciadas pelo Poder Público e mantidas

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

pela iniciativa privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal que funcionam em regime anual submetam à apreciação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o calendário escolar referente ao ano letivo de 2015, via web, no link de acesso REDE PARTICULAR, item: Calendário Escolar, localizado no portal web da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: <http://www.se.df.gov.br>, no período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2014, conforme as orientações constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Determinar que as instituições educacionais credenciadas pelo Poder Público e mantidas pela iniciativa privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal que ofertam Educação de Jovens e Adultos - EJA, presencial e a distância, Educação Profissional, presencial e a distância, as Escolas Bilíngues e outras que adotam regime diferente do anual elaborem o calendário escolar para os cursos que se iniciam no ano letivo de 2015, conforme as orientações constantes no Anexo Único desta Portaria e os apresentem no período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2014, em 3 (três) vias impressas e coloridas, na Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar, da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, localizada no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco C, Lote 17, Edifício Phenícia, 9º andar, Brasília - Distrito Federal.

Art. 4º Informar que, após homologado, o calendário escolar deverá ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar.

Art. 5º Informar que a Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao descumprimento das disposições constantes nesta Portaria e determinará, em ato próprio, as sanções de acordo com suas competências.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

ANEXO ÚNICO

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2015 DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL QUE FUNCIONAM EM REGIME ANUAL OU QUE POSSUEM REGIME DIFERENTE DO ANUAL

1. Toda e qualquer programação constante na proposta pedagógica da instituição educacional, com frequência obrigatória de alunos e efetivo acompanhamento por parte dos professores, será incluída no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho pedagógico.

2. Os cursos que ultrapassarem o limite do ano civil deverão apresentar calendário escolar contemplando a sua CARGA HORÁRIA TOTAL (somente para as instituições que adotam regime diferente do anual).

3. A instituição educacional deve elaborar o seu calendário escolar nos termos da legislação vigente, conforme as normas do seu regimento escolar e o estabelecido em sua proposta pedagógica, levando-se em conta as expectativas da comunidade escolar.

3.1. A instituição educacional que adota o calendário escolar em regime diferente do anual poderá utilizar o modelo de legenda disponível no link de acesso REDE PARTICULAR, item: Calendário Escolar, localizado no portal web da Secretaria de Estado de Educação: <http://www.se.df.gov.br>.

4. No calendário escolar devem constar as seguintes informações:

4.1. NO CABEÇALHO

4.1.1. Logotipo da instituição educacional, caso haja (somente para as instituições que adotam regime diferente do anual).

4.1.2. Nome completo da instituição educacional, conforme consta na Portaria de credenciamento ou de recredenciamento.

4.1.3. Endereço completo, conforme consta na Portaria de credenciamento ou de recredenciamento, contendo: Cidade, UF e CEP.

4.1.4. Telefone, fax, e-mail, atualizados.

4.1.5. Número da Portaria de credenciamento ou recredenciamento da instituição educacional com data e órgão expedidor ou, ainda, o número do processo de credenciamento ou recredenciamento na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

4.1.6. Nome do diretor e do secretário escolar, com os respectivos registros.

4.1.7. Etapas e modalidades da educação e ensino, especificando os períodos semestrais, séries ou ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, conforme o art. 23 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, o art. 8º da Resolução nº 1/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, ou conforme autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a instituição educacional.

4.1.8. Ano a que se refere o calendário escolar.

4.2. NA ESTRUTURA

4.2.1. Utilizar símbolos ou cores indicativos das datas e eventos. A instituição educacional poderá adotar o modelo de legenda disponível no link de acesso REDE PARTICULAR, item: Calendário Escolar, localizado no portal web da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: <http://www.se.df.gov.br> (somente para as instituições que adotam regime diferente do anual).

4.2.2. Número de dias letivos de cada mês, com total semestral e anual.

4.2.3. No Calendário Escolar, deve constar a assinatura do Diretor da instituição, com carimbo ou com nome impresso.

4.3. NA LEGENDA

4.3.1. Férias para professores e alunos

4.3.2. Apresentação dos professores

4.3.3. Semana pedagógica

4.3.4. Início do ano letivo

4.3.5. Término do ano letivo

4.3.6. Início do módulo/semestre

4.3.7. Término do módulo/semestre

4.3.8. Recesso escolar para professores e alunos

4.3.9. Recesso escolar somente para alunos

4.3.10. Feriado

4.3.11. Conselho de Classe

4.3.12. Conselho de Classe em horário contrário

4.3.13. Provas/Avaliações

4.3.14. Entrega de resultados

4.3.15. Reunião de pais

4.3.16. Reunião de pais em horário contrário

4.3.17. Recuperação

4.3.18. Recuperação em horário contrário

4.3.19. Dia Distrital da Educação Infantil (25/08) - Lei nº 4.681/2011 (somente para as instituições que ofertam a etapa de Educação Infantil)

4.3.20. Semana Distrital da Educação Infantil (semana do dia 25/08) - Lei nº 4.681/2011 (somente para as instituições que ofertam a etapa de Educação Infantil)

4.3.21. Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência (21/09) - Lei nº 11.133/2005

4.3.19. Dia Nacional da Consciência Negra (20/11) - Lei nº 10.639/2003

4.3.20. Período de matrículas

4.3.21. Sábado letivo especial (se houver)

4.3.22. Outros (dias dedicados a comemorações cívicas, sociais e religiosas)

4.4. FERIADOS PREVISTOS PARA O ANO DE 2015

01/01 - Confraternização Universal

17/02 - Terça-feira de Carnaval

03/04 - Paixão de Cristo

21/04 - Tiradentes e Fundação de Brasília

01/05 - Dia do Trabalho

04/06 - Corpus Christi

07/09 - Independência do Brasil

12/10 - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil e de Brasília

15/10 - Dia do Professor

02/11 - Finados

15/11 - Proclamação da República

30/11 - Dia do Evangélico - Lei nº 893/1995

25/12 - Natal

4.5. RECESSOS

4.5.1. A segunda-feira que antecede o Carnaval e a Quarta-Feira de Cinzas podem ser, a critério da instituição educacional, consideradas recessos.

4.5.2. Cada instituição educacional poderá estabelecer como recesso as datas que lhe são peculiares (ex.: a data de sua fundação, o dia do seu fundador ou do patrono da instituição), desde que assegure o cumprimento mínimo de dias letivos exigidos por lei.

PORTARIA Nº 187, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Delega a competência que menciona e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de racionalizar os procedimentos de gestão dos profissionais de educação, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Educação para resolver casos omissos, nos termos do item 53 do Anexo Único da Portaria nº 192, de 23 de julho de 2013, publicada no DODF nº 152, de 25 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

CED-CENTRO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DE BRASÍLIA, Portaria de Recredenciamento nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE

JOVENS E ADULTOS, 18/2014, Livro 04, JÚLIO WERNZ SILVA, 1786, 157; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibele Vieira.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 06, Washington Franck Alan Mendes Gone-li, 374, 187; Diretora Maria do Carmo Silveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretaria Escolar Irenilda Soares de Aguiar Reg. nº 1238-DIE/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, SEDE I, Recredenciado pela Portaria nº 309 de 06/08/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 40, Janaina Beatriz Leal de Oliveira, 20261, 86; Diretor Paulo Antônio de Araújo Reg. nº 62671-MEC; Secretário Kethelen Araújo França Reg. nº 2526-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 05, Wanderson Luis Alves Cantanhedes, 2553, 25; Diretor Paulo Rogério Rodrigues Passos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Anilda Maria de Lima nº 1271-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 20, Diego Pereira Lima, 11220, 156; Carla Martins Brito, 11221, 156; Aline Rodrigues Silva, 11222, 156; ENSINO MÉDIO-EJA, Luciano da Costa Santos, 11223, 157; Diretor Ari Luiz Alves Pae DODF nº 19 de 26/01/2012; Secretária Ana Cláudia Silva, Autorização nº3261-COSINE/SUPLAV/SEDF.

CEBAN-CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES, Credenciado pela Portaria nº 137 de 07/04/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 17, Dara Barbosa Lima Guedes, 5685, 195; Ana Luísa de Deus Andrade, 5686, 195; Victor Goodman Magalhães de Brito, 5687, 195; Gabriel Leal de Queiroz Monteiro, 5688, 196; Vinícius Gonzalez da Silveira Coêlho, 5689, 196; Fernanda Moura Lopes Viana, 5690, 196; Alberto Davi Ovelar Neto, 5691, 197; Yago Costa Faria, 5692, 197; Gabriel Tavares dos Santos, 5693, 197; Lucas Fernandes Simões Caballero Brügger, 5694, 198; Ricardo Kazuo Takata Júnior, 5695, 198; Cláudio Mercês Caldas, 5696, 198; Letícia Silva Ferreira, 5697, 199; Diretor Danyllo Rodrigues Medeiros Reg. nº 1352770/14-FTED-Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin; Secretária Escolar Carla Medeiros Assunção Reg. nº 2329-CIP- Centro Integrado Polivalente, publicada por força de Mandados de Segurança, 13 processos.

CEM 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 15, Alephe Moraes Rossy, 4747, 134; Ayrton Pereira da Silva, 4748, 134; Carlos Eduardo Gomes de Matos, 4749, 134; Daniel Maykon Martins Leite, 4750, 135; Girlene Viana dos Santos, 4751, 135; Herbert Curinga Leite Silva, 4752, 135; Ingrid Batista Moraes da Costa, 4753, 136; Jefferson Lima Alves, 4754, 136; Kessia Souza Ferreira, 4755, 136; Larissa da Silva Lopes, 4756, 137; Larissa Oliveira Pereira da Costa, 4757, 137; Laryssa Nauã Soares Bicalho, 4758, 137; Marcos Paulo Pereira da Silva, 4759, 138; Marina Vitória Moraes Américo, 4760, 138; Marizete de Jesus Silva Rocha, 4761, 138; Nayara Justo Gonçalves, 4762, 139; Núria da Cunha Ferreira, 4763, 139; Palloma Eduarda Lopes Rabelo, 4764, 139; Roade Araújo Ribeiro, 4765, 140; Sarah Ferreira do Prado, 4766, 140; Sienir Roza Dias, 4767, 140; Talita Franco Martins, 4768, 141; Tatiane Pereira de Sousa, 4769, 141; Yuri Motta Rodrigues, 4770, 141; Erica Simone Rodrigues da Silva, 4771, 142; Marcelo Lima dos Santos, 4772, 142; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Danielle Azevedo de Andrade, 4773, 142; Luana Tenório de Souza, 4774, 143; Diretor Maycon Lopes Mesquita DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Gisele Xavier da Silva Reg. nº 1397-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM INFORMÁTICA, Livro 08, Ana Kássia Alves da Silva, 4705, 71; Jandir Alves Guimarães Neto, 4706, 71; Lucas Filipe de Carvalho Cunha, 4707, 71; Mateus Borges Damasceno, 4708, 72; Natália Ramos Justiniano, 4709, 72; Samuel Silva Souza, 4710, 72; Verônica Mendonça Pereira, 4711, 73; TELECOMUNICAÇÕES, Aline Thalita do Nascimento Gomes, 4712, 73; Amanda Honorato de Santana, 4713, 73; Ariane Moura dos Santos, 4714, 74; Joao Vitor Moraes de Amorim, 4715, 74; Luana da Costa, 4716, 74; Rigoberto Sampaio Soares, 4717, 75; Ton Davi Gomes, 4718, 75; William Gomes de Lacerda, 4719, 75; TÉCNICO EM ELETRÔNICA, Agripino Nepumuceno Mesquita, 4720, 76; Carlos Eduardo Pereira Rios, 4721, 76; Dayse de Cassia Soares da Silva, 4722, 76; Diego Lázaro Pereira da Anunciação, 4723, 77; Geisivan de Souza, 4724, 77; João Ferreira de Sousa, 4725, 77; Kelly Monique Evangelista de Souza, 4726, 78; Mateus Faria Nunes, 4727, 78; Rafael de Abreu Oliveira, 4728, 78; Rafael Evangelista Sousa, 4729, 79; Raimundo Nonato Rodrigues de Sousa Alves, 4730, 79; Renata Mendes Feitosa, 4731, 79; Webster dos Santos Barros, 4732, 80; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Adriano Ramos de Freitas, 4733,

80; Alexandre Pereira de Carvalho Marinho, 4734, 80; Anderson Augusto dos Santos, 4735, 81; Anderson Henrique Silva Martins, 4736, 81; Carlos Eduardo Martins Fernandes, 4737, 81; Cícero da Conceição de Mendonça, 4738,82; Edimar Cruz do Nascimento, 4739, 82; Fellipe Brayan Oliveira, 4740, 82; Jeova Rodrigues Vieira, 4741, 83; Jorge Leandro dos Santos, 4742, 83; José Roberto Pereira Lisboa, 4743, 83; Jose Rodrigues dos Santos, 4744, 84; Márcio Cavalcante de Paulo, 4745, 84; Mario Júnior Mendes da Silva, 4746, 84; Nathalia Gonçalves dos Reis, 4747, 85; Patrik da Silva Carvalho, 4748, 85; Tharsila Cardoso Alves Pereira, 4749, 85; Zandro Lucas Fidelis da Silva, 4750, 86. Diretor Jackes Ridan da Silva Guedes DODF nº 141 de 14/07/2014; Secretaria Escolar Joana D'arc Ramos de Sousa Reg. nº 1479/2001-DIE/SEDF.

CENTRO INTEGRADO EXCELSUS, Credenciado pela Portaria nº 15 de 21/01/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Adriano Araújo Mendes, 1387, 464; Adriano Rosario Rocha, 1388, 464; Aliana de Queiros E Silva, 1389, 464; Aline Valadares Cornelio, 1390, 465; Alyson dos Santos Pereira, 1391, 465; Ana Carolina Caetano da Silva, 1392, 465; Anderson de Oliveira Braz, 1393, 466; Andreia dos Santos Galeno Oliveira, 1394, 466; Antonia Zuleide de Jesus Grance, 1395, 466; Augusto Pereira Teles, 1396, 467; Bárbara Cristina dos Santos Silva, 1397, 467; Bruna de Oliveira Cabral, 1398, 467; Carlos Francisco de Oliveira, 1399, 468; Cleide Vieira de Araujo, 1400, 468; Cristiene da Costa Santos, 1401, 468; Daniel Wilson Oliveira de Deus, 1402, 469; Dayse Evellin Lima Santos, 1403, 469; Divina Coelho dos Santos Cornelio, 1404, 469; Divina Gonzaga do Couto, 1405, 470; Djalma Moreira da Rocha, 1406, 470; Douglas Pereira Xavier, 1407, 470; Ecilene da Conceição Silva, 1408, 471; Eliane Martins dos Santos Souza, 1409; Eliana de Jesus dos Santos, 1410, 471; Elson Pereira Braga, 1411, 472; Emanuel Carlos Affonso Ribeiro Barbosa, 1412, 472; Emerson Messias Candido, 1413; Eraldo Pereira Monteiro Júnior, 1414, 473; Erasmo Dutra de Oliveira, 1415, 473; Fabiano de Sousa Rosa, 1416, 473; Fabio Leonardo Pereira da Silva, 1417, 474; Fernanda Cristina Avelino Moreira, 1418, 474; Fernanda Cristina Teodoro Marinho, 1419, 474; Flavio da Costa Sousa Junior, 1420, 475; Francisca de Andrade E Silva Gomes, 1421, 475; Francisco Glauber de Oliveira, 1422, 475; Genival Oliveira Costa, 1423, 476; Geslan Gomes de Moraes, 1424, 476; Gleisson Rodrigues da Rocha, 1425, 476; Grece Kelly Amorim Ricardo, 1426, 477; Hellen Janaina Marciana de Souza, 1427, 477; Ieda de Sousa Casimiro, 1428, 477; Ilza Maria Azevedo Couto, 1429, 478; Jarlene de Moraes Sobrinho, 1430, 478; Jean Lopes de Magalhães, 1431, 478; Jeane Borges da Silva, 1432, 479; Jeans Costa Xavier, 1433, 479; Jenethon Antonio Ribeiro de Ciqueira, 1434, 479; Jennipher Rayanne Pereira Biam Cardoso, 1435, 480; Jéssica Aline Gonçalves de Lima, 1436, 480; Jéssica Pereira Braga, 1437, 480; João Victor dos Santos, 1438, 481; João Vitor da Silva Reis, 1439, 481; Jonathan Wesley Cardoso Sampaio, 1440, 481; José Carlos Pereira da Silva, 1441, 482; José Gonçalves de Freitas, 1442, 482; Juliana Aparecida Leão de Jesus, 1443, 482; Juliano Alves de Souza, 1444, 483; Lair da Costa, 1445, 483; Larissa Daniele da Silva Lopes, 1446, 483; Lourivaldo Alves Oliveira Costa, 1447, 484; Luana Pereira de Araújo, 1448, 484; Lucas Alves Rabelo, 1449, 484; Luciana de Almeida Gomes, 1450, 485; Luciene Moreira Rengifo, 1451, 485; Lucilene Mendes Ianicelio, 1452, 485; Lucinilson Claudino da Silva, 1453, 486; Maisa de Araujo Valverde, 1454, 486; Marcelino Machado de Souza, 1455, 486; Marcondes Nunes Vieira, 1456, 487; Marcos Vinicius Rodrigues Romão, 1457, 487; Marcos Vinicius Souza Barros, 1458, 487; Maria Edionalda da Silva dos Santos, 1459, 488; Marinalva da Costa Freire Alves, 1460, 488; Marinete Lopes da Silva, 1461, 488; MarluCIA Freire de Souza, 1462, 489; Matheus Elias de Carvalho Dib, 1463, 489; Michel Teruki Cosmo Saheki, 1464, 489; Nathalia Maria Barbosa Vasconcelos, 1465, 490; Neuza de Fatima de Souza Freire, 1466, 490; Nilza Pereira de Jesus Araujo, 1467, 490; Nilson Luiz de Souza, 1468, 491; Marciano Paulo de Sousa, 1469, 491; Paulo Henrique de Arruda Leite, 1470, 491; Paulo Lucas dos Santos, 1471, 492; Pedro Henrique Faria Garcia Coelho, 1472, 492; Rafael Gomes Lopes, 1473, 492; Raimunda Nonata Gomes da Silva, 1474, 493; Ranny Deangeles Marques Braga de Souza Sand, 1475, 493; Raquel Duraes de Souza, 1476, 493; Roberval Rocha Ribeiro, 1477, 494; Rodrigo Teixeira Lima, 1478, 494; Ronael da Silva Paes Landim, 1479, 494; Rosivaldo Monteiro de Oliveira, 1480, 495; Ruama Glaucia Ribeiro Silva, 1481, 495; Sergio Faria Cornélio, 1482, 495; Silvio Marques Seixas Filho, 1483, 496; Tarciso de Sousa Lobo Junior, 1484, 496; Tatiane de Sousa Castro, 1485, 496; Terezinha Teodoro da Silva, 1486, 497; Thiago de Almeida Gomes, 1487, 497; Thiago Vieira Pereira, 1488, 497; Valdonir Moreira dos Santos, 1489, 498; Vanda Moreira Faria, 1490, 498; Vanessa Gonçalves de Castro, 1491, 498; Vania Maria de Sousa Rocha, 1492, 499; Victor Leão de Abreu Lima, 1493, 499; Vinicius Gomes Ferreira, 1494, 499; Viviane Alves de Amorim do Prado, 1495, 500; Wagner Cerqueira Nunes, 1496, 500; Welison Ferreira Monteiro, 1497, 500; Welton Fernandes Medeiros, 1498, 501; Wesley Fernando Rodrigues da Silva, 1499, 501; Wesley Ferreira da Silva, 1500, 501; Adeilton da Costa Sousa, 1501,502; Anderson Garcez da Fonseca, 1502, 502; Alef Francisco Bezerra Gomes, 1503, 502; Derik Bruno Martins Lima, 1504, 503; Donizete Tavares da Camara, 1505, 503; Francisco Roterdan de Lima, 1506, 503; Henrique Torres Gelenske, 1507, 504; Jean Patrick Biam Cardoso, 1508, 504; João Farinha da Costa, 1509, 504; Kamila Alves da Costa, 1510, 505; Valdemir Alves de Jesus, 1511, 505; Valdinere Ferreira Ribeiro, 1512, 505; Vitor Torres Gelenske, 1513, 506; Aline Alessa Barcelos de Brito, 1514, 506; Diretora Armesinda Pereira dos Santos Reg. nº 038-UCB; Secretário Escolar Ismael Pereira da Silva Reg. nº 695-Inst. Monte Horebe.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA**

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 72, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, na Lei n.º 4.022, de 28/09/2007 e na Lei n.º 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei n.º 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.035/2014, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: LUIZ XIMENES PAULA, 149.497.501-78, 164/2005, QD 15 CJA LT 12 ST SUL GAMA, 3006137-7, 2013, ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL; JOSE HENRIQUE FILHO, 120.435.401-49, 46/2005, QD 15 CJB LT 19 ST SUL GAMA, 3006172-5, ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 101, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Não incidência /Remissão do IPVA - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto Nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e, ainda, com amparo na Lei nº 4.727/2011, bem como no Decreto nº 34.024/2012, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA incidente(s) sobre o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 127-003299/2014, Jéssica Martins de Souza, 055.935.927-64, JIC 9995, veículo sem baixa cadastral junto ao DETRAN/DF e transferido para outra UF, conflitando com os §§ 4º e 5º do Art. 5º do Decreto 34.024/2012 e § 1º do Art. 1º da OS/SUREC nº 144/2003; 043-002496/2014, Henry Ford Telles Mathne, 318.967.401-97, OVR 1880, veículo sem baixa cadastral junto ao DETRAN/DF e transferido pra outra UF, conflitando com os §§ 4º e 5º do Art. 5º do Decreto 34.024/2012 e § 1º do Art. 1º da OS/SUREC nº 144/2003. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 128/2014.

Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A. Advogado(a): ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. GLOBEX UTILIDADES S/A, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002405/2011, pertinente ao Auto de Infração no 2566/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 147) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 16 de dezembro de 2013 (documento de fl.124). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 129/2014.

Recorrente: PORTO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PORTO BRASIL INDUSTRIA

COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007029/2009, pertinente ao Auto de Infração no 10295/2009, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 7 de abril de 2014 (fl. 145). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 130/2014.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado(a): MARCIO YOSHIO TAZAKI. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003643/2009, pertinente ao Auto de Infração no 5774/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 90) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de abril de 2014 (documentos de fls. 71). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 12 de agosto de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 131/2014.

Recorrente: ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Advogado(a): VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003474/2009, pertinente ao Auto de Infração no 5577/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 75) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 5 de março de 2014 (documento de fl. 161). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 132/2014.

Recorrente: MARIA ISABEL DA GLORIA LISBOA LOPES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. MARIA ISABEL DA GLORIA LISBOA LOPES, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 047.000644/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do processo nº 047.000617/2014, em 2 de junho de 2014 (fl. 54). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 133/2014.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA. Advogado(a): RAFAEL DA ANUNCIAÇÃO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 128.000496/2011, pertinente ao Auto de Infração no 1339/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 13 de fevereiro de 2014 (documento de fl. 89). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 135/2014.

Recorrente: B&B COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPREZA LTDA EPP. Advogado(a): DANIEL REIS DE MEDEIROS GUIMARÃES. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. B&B COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPREZA LTDA EPP, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 128.001733/2011, pertinente ao Auto de Infração no 4832/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 28 de fevereiro de 2014 (documento de fl. 124). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 27 de agosto de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: a) Processo n.º 040.007.137/2006, Tributo ISS (Contencioso), RE 036/2012 e RENP 017/2012,

Recorrentes FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e 1ª Câmara do TARF, Recorridas 1ª Câmara do TARF e CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA – CEUB, Advogado Marco Antônio Carvalho de Souza e/ou, Representante da Fazenda Subproc. Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO HENRIQUE DE MELLO FRANCO)

b) Processo n.º 040.002.404/2012, Tributo ISS (Restituição), RESP 127/2013, Requerente PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado Marcelo Beal Cordova, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GABRIEL MANICA MENDES DE SENA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

c) Processo n.º 045.001.331/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 010/2014, Requerente RAIMUNDA ARAÚJO RODRIGUES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

d) Processo n.º 127.013.757/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 035/2014, Requerente ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

e) Processo n.º 127.008.436/2013, Tributo IPTU (Restituição), RESP 039/2014, Requerente PAULO FELIPE DE OLIVEIRA COSTA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 28 de agosto de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 127.012.512/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 012/2014, Requerente CHRISTIANE MARQUARDT BAYER, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire

b) Processo n.º 046.004.584/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 020/2014, Requerente CARLOS CESAR LANGAMER, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

c) Processo n.º 127.011.477/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 021/2014, Requerente ANDRÉ LUIZ PEREIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

d) Processo n.º 127.003.325/2013, Tributo ITBI (Restituição), RESP 023/2014, Requerente SHEYLA MATOS LIMA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

e) Processo n.º 042.000.663/2014, Tributo ITCD (Isenção), RESP 067/2014, Requerente MARIA LEI SERENO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

f) Processo n.º 040.000.514/2009, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 004/2014, Recorrente 2.ª Câmara do TARF, Recorrida MONTADORA E INSTALADORA FRESA LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Brasília/DF, em 18 de agosto de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente GESAP/TARF

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 25 de agosto de 2014, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 040.004.021/2007, Tributo ICMS (Contencioso), RV 023/2010, Recorrente VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogado Mauro Ernesto Moreira Luz, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

b) Processo n.º 128.001.057/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 022/2013, Recorrente TEREZINHA MOREIRA SILVA DOS SANTOS – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 26 de agosto de 2014, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 040.001.795/2013, Tributo ITCD (Isenção), RV 052/2013, Recorrente HELENA FERREIRA PIMENTA, Advogado Wellington Gomes Pimenta, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

b) Processo n.º 040.003.333/2008, Tributo ICMS (Contencioso), REN 030/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA.,

Advogada Patricia Almeida de Alencar, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

Brasília/DF, em 18 de agosto de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente GESAP/TARF

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2.ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 25 de agosto de 2014, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 040.000.796/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 113/2012, Recorrente BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, Advogado Adriano Martins Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira. (O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HORTÊNCIO PEDIU VISTA QUANDO DO INÍCIO DO JULGAMENTO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo n.º 040.000.516/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RV 040/2013, Recorrente MARI-SALOJAS VAREJISTAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 26 de agosto de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 040.001.322/2007, Tributo ICMS (Contencioso), ED 006/2014, Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

b) Processo n.º 042.005.566/2011, Obrigação Acessória (Contencioso), RV 025/2013, Recorrente ODERMATT COMÉRCIO DE CHOCOLATES E CAFETERIA LTDA-ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Brasília/DF, em 18 de agosto de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente GESAP/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto n.º. 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto n.º. 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto n.º. 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleito de financiamento de projeto com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: 1) Instituto de Radioterapia de Taguatinga Ltda.; 2) Glauber Souza de Machado.; 3) Águas Correntes Saia Velha Ltda.; 4) Bonasa Alimentos S/A.; 5) Aldemir Ferreira Apio e Helio Piffer.; 6) Areal Comercial de Alimentos Ltda.; 7) Flora de Produtos de Higiene e Limpeza S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COFAP/DF
Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 623, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.021291/2014, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ 06.044.551/0001-33.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 624, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007 e considerando os fatos apurados nos autos do processo nº 055.015941/2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar com fulcro em Inquérito Policial nº 22/2012-DECO, Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, a Carteira Nacional de Habilitação de MARCELO CARDOSO COELHO, registro nº 04062997232.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 625, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o profissional Perito Examinador de Trânsito LELIO FERREIRA, CRM-3203, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.020943/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 82, DE 14 DE AGOSTO DE 2014. (*)

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo 197.000.340/2014, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2014 que versa sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos para expansão da Central Privativa de Comutação Telefônica - CPCT, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor da empresa CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. - EPP, CNPJ nº 11.745.682/0001-88, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame. VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções/omissões no original, publicado no DODF nº 167, de 15/08/14, página 10.

DESPACHO Nº 84, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo 197.000.454/2014, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2014 que versa sobre a aquisição de materiais diversos, conforme especificações, quantidades e características definidas no Edital e seus anexos, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pela pregoeira, em favor das empresas conforme a seguir disposto: Lote 1: Vinum Alimentos Ltda. – ME, CNPJ 14.002.251/0001-10; Lote 2: CKS Comércio de Materiais de Escritório Ltda. – EPP, CNPJ 08.978.381/0001-90; Lote 3: Comercial Araújo Distribuição de Produtos e Equipamentos Ltda. – ME, CNPJ 13.597.348/0001-50; e Lote 4: Empório Leste Comércio de Gêneros Alimentícios e Embalagens Ltda., CNPJ 38.019.360/0001-08, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 283, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, e, com base no

disposto no Artigo 214, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias a partir de 13 de agosto de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 240, de 18 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 147, de 21 de julho de 2014, página 34, incumbida de apurar fatos relativos ao processo 220.000.056/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 284, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprova a participação no evento “14ª Edição dos Jogos Abertos de Goiás”, nos termos constantes do processo 220.000.988/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 285, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “Campeonato de Futevôlei”, nos termos constantes do processo 220.000.990/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA SEXTA-6ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, às nove horas e trinta minutos na Sala de Reuniões da Secretaria de Estado de Esporte, localizada no 2º andar do Edifício Nazir I, situado na SEP 509 – Brasília DF, foi realizado a Sexta Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE, com a presença do Sr. Célio René Trindade Vieira, enquanto Presidente do CONFAE, com a ausência não justificada do Sr. Fabiano da Costa, Secretário Executivo, foi nomeado pelo Sr. Presidente um substituto para a função de secretariar os trabalhos, sendo designado e aceito o encargo o Sr. José Antônio Soares Silva, que assume a secretaria para os fins de registro e validade desta ATA e sem prejuízo ou qualquer impedimento de sua condição de conselheiro titular ou de Vice-presidente eleito deste conselho, inclusive nas deliberações nesta assentada, estando presentes neste reunião: Késia Silva de Oliveira, conselheira suplente como representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; Juarez Oliveira Sampaio, conselheiro suplente como representante da Secretaria de Estado de Educação; José Antônio Soares Silva, conselheiro titular do segmento da sociedade civil e de representatividade das Federações Desportivas do Distrito Federal; Ulisses de Araújo, conselheiro titular e como representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal, Karla Ribeiro Testa, como representante titular da Associação dos Atletas do Distrito Federal, presentes também as Senhoras servidoras da Secretaria de Estado de Esporte - SESP, Cláudia Marina Pires, da Subsecretaria de Administração Geral da SESP, matrícula 264287-5 e Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, Gerente de Planejamento e Orçamento da SESP, matrícula 392.483-8 e Rejane Pires de Sousa funcionária do núcleo de apoio do CONFAE. Em segmento o Sr. Presidente do CONFAE, cumpriu os presentes, constando haver o quórum suficiente, declarou aberta a 6ª (sexta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, lendo em seguida a pauta da reunião, ora enviada quando da convocação a todos os conselheiros, tendo especificamente os seguintes assuntos a discutir: I - Abertura e aprovação da Pauta e dos informes gerais; II - Indicação pelo titular da SESP, do Conselheiro Suplente do segmento desta representação e pertencente ao quadro efetivo da SESP, na forma do que dispõe o artigo 6º, §4º do Decreto 34.522/2013, o art. 8º, Inciso I, da LC nº. 861/2013 e da LC nº. 326/2000, em cumprimento ao artigo 3º, §§1º e 2º da Lei 4.585 de 13 de julho de 2011; III - Justificativa das ausências; IV - Convalidação e aprovação da Ata anterior, referente a 5ª. Reunião Ordinária; V- Deliberação sobre a solicitação da Subsecretaria de Esporte e Lazer da Transferência de Recurso do FAE para a SESP da Fonte 125, sobre os valores Aprovados; Conforme memorando nº 170/2014; VI - Andamento sobre a efetivação do pagamento do JETON devido aos Conselheiros representantes da sociedade civil e do governo; VII - Apresentação dos novos pareceres de 5 (cinco) processos analisados, que versam sobre os estatutos sociais das instituições e das agremiações esportivas; VIII - Definição de Comissão permanente para análise de proposta e projetos para utilização de recursos do FAE, com definição das estratégias de atuação conjunta do CONFAE e do CONEF-DF de acordo com as prioridades estabelecidas para apoio a eventos e projetos, programas e na formulação de leis, tal qual o Sistema Desportivo DF; IX – Informes e recebimento pela Secretaria Executiva dos currículos profissionais e das fotos dos Conselheiros para o CRACHA - CONFAE e encerramento. Em andamento pós leitura da pauta se oportunizou manifestação aos presentes, sobre sua aprovação e eventual inclusão de informes e assuntos outros, em que todos os itens listados na pauta foram aprovados, tendo sido inserido pós consenso de mais três assuntos de ordem de informes e/ou administrativos, sendo admitidos os seguintes temas: 1º. Informe do conselheiro titular do segmento de Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal sobre o afastamento do conselheiro suplente deste segmento junto a este conselho; 2º. Pedido do membro do Grupo de trabalho, conselheiro Ulisses de Araújo, para a expedição de documento deste con-

selho provocação à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, sobre a questão das ONGs que tem atividades sociais e esportivas em confronto com a Lei 12.868/2013 e o artigo 18-A, que por produção e efeito altera a Lei 9.615/98, visando um entendimento maior e o fechamento dos trabalhos do GT com a emissão de parecer consolidado sobre as ONGs; e 3º. e último de ordem administrativa a ser conduzido pelo conselheiro José Antônio que versa sobre a atualização e posterior divulgação no SITE da SESP, na aba específica do CONFAE, do novo requerimento padrão de cadastro para atender às pessoa jurídica e naturais (CRC - CONFAE). Tendo com estas três inclusões sido submetida a pauta à deliberação, sendo aprovada por unanimidade, em que se seguiu os trabalhos na ordem sequencial aprovada com as discussões e deliberações seguintes. Em que sobre o I item da pauta, se decidiu por ser acatada a indicação feita pelo conselheiro titular do segmento da SESP e presidente do CONFAE, do servidor do quadro efetivo da SESP, Sr. Francisco Xavier de Oliveira, com matrícula nº. 391414-9, justificando a indicação pela dedicação longa deste servidor ao esporte do Distrito Federal, pela valorosa experiência, pela competência e compromisso com os trabalhos e ações desenvolvidas perante a SESP, assim o servidor é referendado também pelos conselheiros presentes, tendo sua valorosa indicação como um novo conselheiro que virá para somar ainda mais aos importantes trabalhos deste conselho, em que a seu tempo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, com a expedição antes por parte da Secretaria Executiva do CONFAE de todos os documentos para concretizar este fim, bem como a emissão posterior do Termo de Posse para a efetivação imediata da nomeação deste servidor, cumprindo-se assim o que dispõe o artigo 6º, §4º do Decreto 34.522/2013, o art. 8º, Inciso I, da LC nº. 861/2013 e da LC nº. 326/2000, em cumprimento ao artigo 3º, §§1º e 2º da Lei 4.585 de 13 de julho de 2011, sendo informado o fato desta indicação, nomeação e posse para o inteiro conhecimento e fins das assessorias, unidades e dos demais órgãos da SESP e CONFAE. Em seguida passou-se ao item II da pauta, em que a conselheira Manuela Marques do segmento de representação universitário, justificou à Secretaria sua ausência por choque de agendas profissionais. Em continuidade foi-se ao IV item, em que foi perguntado aos presentes sobre a total ciência de seu teor e concorde, tendo resposta afirmativa dos conselheiros presentes, em seguida o Sr. Presidente indagou à Secretaria Executiva se havia no decorrer recebido alguma manifestação por parte de outros membro não presente, referente ao conteúdo desta ATA, tendo tido resposta por parte da Sra. Rejane à negativa, então sem impedimento ficou deliberado pela convalidação e aprovação da ATA da 6ª. Reunião Ordinária em seu inteiro teor. Em segmento o Sr. Presidente, passou para o item de nº. V da pauta, em que inicialmente disse que o FAE tem três fontes, explicando-as aos presentes e que é muito diferente na prática ter a compressão da efetivação do uso dos recursos ora liberados per este conselho, então poderá haver confusão para quem não possui domínio técnico. O presidente ainda apontou a dificuldade que a Secretaria está enfrentando para efetuar a liquidação e posterior pagamento na fonte 171 – Recursos Próprios dos Fundos, descentralizados anteriormente, tendo em vista que houve a descentralização do orçamento para a Unidade Orçamentária 34101, mas a Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda-SEF informou sobre a impossibilidade de disponibilizar o financeiro por tratar-se de conta corrente específica do Fundo de Apoio ao Esporte. Em seguida justificou de forma clara a solicitação feita pela Subsecretaria de Esporte e Lazer, sobre a necessidade da Transferência de Recursos do FAE para a SESP da Fonte 125, sobre os valores aprovados anteriormente por este conselho, conforme memorando nº. 170/2014, buscando inclusive ajuda do conselheiro José Luiz Barreto neste sentido de efetivar a pretendida liberação para viabilizar os pagamentos das ações liberadas, por parte das duas secretarias, em que após a fala resumida do Sr. Presidente sobre este importante tema, passou este a palavra por afinidade e competência para as servidoras Cláudia Marina Pires e Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, ambas da SESP, que deram um complemento a fala do Sr. Presidente e explicações pontuais e de ordem técnicas, administrativa, orçamentaria e financeira, tendo ainda manifestações e intervenções esclarecedoras e contribuidoras por parte dos conselheiros presentes, que após estas amplas abordagens, o pleno deliberou uno e a favor da regular e legal continuidade das ações da SUEL/SESP, sobre a plena liberação, empenho e pagamento dos recursos da fonte 125 a ser transferida para a SESP, fonte esta apropriada na ação de apoio a projeto, se fazendo necessária alteração orçamentária para alocar recursos na ação de apoio a evento, conforme demonstra o quadro de detalhamento de despesa, exercício: 2014, o qual segue em anexo a presente ATA. Sendo que após esta ter se efetivado esta reprogramação de recursos, deverá haver a descentralização via portaria conjunta para esta mesma fonte transferente, no valor de R\$803.824,00. Se fazendo necessário a realização do estorno da descentralização realizada por meio da fonte 171, sendo deliberado e aprovado por unanimidade tal procedimento. Em segmento foi-se para o item de nº. VI da pauta, em que o Sr. Presidente falou que já esta superado e consolidado o entendimento pelo RH da SESP sobre o devido pagamento do JETON aos conselheiros representantes da sociedade cível e do governo, inclusive de forma retroativa, em que fará pessoalmente as devidas tratativas junto a AJL, UCI e demais órgãos internos da SESP e Secretaria Executiva do CONFAE e onde mais necessário for, sobre o assunto da efetivação dos pagamentos em um prazo máximo 15(quinze) dias a contar desta reunião e também informando a todos os setores afins da SESP, inclusive junto à AJL da SESP, sobre a indicação o servidor do quadro da SESP, Sr. Francisco Xavier, para ocupar a cadeira da SESP, como suplente desta presidência. Ainda sobre este tema ficou definido que os conselheiros Ulisses de Araújo, José Antônio e José Luiz Barreto, darão suporte a Secretaria Executiva no levantamento dos trabalhos realizados pelo CONFAE e de das ATAS retroativas ao ano de 2014, no sentido de compor o processo de pagamento dos períodos anteriores e para individualizar as participações de cada conselheiro desde o funcionamento do CONFAE, para os devidos pagamentos de fato e de direito. Em seguida por indicação do Sr. Presidente, o Sr. Vice-presidente conduziu a reunião, avançando ao próximo assunto, a ser deliberado, sendo o item VII, que diz respeito aos processos analisados por este conselheiro, em andamento cada um dos pareceres foram apresentados ao plenário sendo que quatro destes dizem respeito a

instituições esportivas que deram entrada com pedidos de CRC e/ou de apoio ou projetos junto SUEL/SESP. Posto individualmente aos presentes, com leitura dos pareceres e conclusões, justificando-se os mesmos com apoio na legislação do CONFAE e pela Lei Pelé e sua reforma, com o acolhimento de inteiro teor dos pareceres pelo plenário, pelo indeferimento da expedição do CRC ou do projeto, pois estão todas as quatro instituições/agremiações esportivas, por meio de seus documentos e estatutos analisados, a luz das leis vigentes Lei 9.615/98, Art. 18-A, do Decreto nº. 34.522/13, tidos como irregulares, caindo em exigências gerais, ficando então definido conforme a Lei 861/2013 e seus anexos I e II do Decreto nº. 34.522/13, especificamente no atendimento dos artigos 8º à 16, 43, Incisos e 44 §único do Anexo I, que as mesmas terão que dar entrada com pedido expresso de reconsideração, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da comunicação do ato ao interessado, via meio disponível da Secretaria Executiva, constando nesta correspondência as devidas determinações contidas em cada parecer, para a expedição do CRC e/ou da reanálise de projeto. Sendo que no momento as 4 instituições/ agremiações esportivas não estão aptas a receberem recursos públicos ou mesmo firmar convênio com a SESP. Informando-se que cada um dos 4 processo analisados seguem em apartado contendo as exigências que justificam por ora o indeferimento do pleito submetido a este pleno, em que a Secretaria Executiva deverá dentro do prazo legal informar especificamente uma das instituições/agremiações sobre tais exigências, contendo de forma clara o prazo para regularização e direito de reanálise do processo para expedição do CRC e adequação a lei para o apoio da SESP/SUEL. Em relação a 5º processo de número 0220-0011259/2013, que trata da abertura de convênio via Edital de Chamamento Público nº. 003/2013, que diz respeito a Seleção Pública de Projetos Esportivos para aquisição de materiais e equipamentos Esportivos com apoio financeiro do FAE, para atender a varais instituições e agremiações esportivas que têm CRC, em que sobre o assunto o parecerista José Antônio, chamou a atenção de todos pela importância do tema que a muito se aguarda uma solução de fato e de direito, da sorte que informou resumidamente aos presentes sobre o andamento do processo suscitado e do objeto deste que é o Edital em comento, dando um histórico desde a primeira do projeto do Edital em 2012, com um árduo e competente trabalho de conselheiros da sociedade civil e do Estado, dizendo que após o GT responder e várias laudas e de forma fundamentada às indagações da PGDF, por meio do Ofício nº. 22/2013 – CONFAE/SESP, datado de 13/10/2013, em que por parecer a Procuradoria Administrativa – PROCAD, se convenceu pela viabilidade de se firmar o convênio com as instituições esportivas, indicando apenas que os autos fossem remetidos novamente e de forma conclusiva à AJL da SESP, para expressar parecer final sobre o tema. A Assessoria após dois meses com carga dos autos, emitiu manifestação escrita e de forma inconclusiva com questionamentos outros dirigidos à Unidade de Controle Interno/UCI - SESP, unidade está que se manifestou em cinco laudas, remetendo os autos ao Gabinete da SESP que por sua vez, o remeteu a seu tempo à Secretaria Executiva do CONFAE, que por sua vez o dirigiu por competência ao Sr. Vice-presidente, passado o histórico do caso, com várias intervenções de preocupações dos presentes a favor das instituições cadastradas no CONFAE e sobre a destinação dos valores a serem financiados no importe de R\$1.050.000,00 ora reservados para atender ao segmento esportivos e paresportivos de acordo com as regras da Lei 861/13 e do Decerto 34.522/13, argumentado também e confirmado pela servidora Rejane que as instituições e agremiações esportivas portadoras de CRC, estão a muito aguardando conforme noticiado a liberação deste edital, que virá a favor do esporte do Distrito Federal, em uma espera a mais de 10 meses e cobrando da secretaria de forma presente uma resposta e solução urgente. Sendo assim então o pleno deliberou, que os conselheiros Ulisses e José Antônio, por afinidade e domínio da matéria ficam encarregados de elaborar até a próxima reunião do CONFAE, manifestação final e fundamentada a respeito deste processo e sobre os posicionamentos e pareceres da AJL e da UCI. Em seguida passou-se o item de nº. VIII, ficou definido que a conselheira Késia e os conselheiros Ulisses e José Antônio são os conselheiros indicados da Comissão Permanente para análise de proposta e projetos para utilização de recursos do FAE, com definição das estratégias de atuação conjunta do CONFAE e do CONEF-DF de acordo com as prioridades estabelecidas para apoio a eventos e projetos, programas e na formulação de leis, tal qual o Sistema Desportivo do Distrito Federal, comendo os trabalhos afins perante o CONE-DF. Em ato contínuo passou-se ao item nº. IX, em que houve o recebimento pela Secretaria Executiva dos currículos profissionais e das fotos dos Conselheiros para o CRACHA – CONFAE, sendo aprovado o modelo da carteira e seu texto, em que o conselheiro José Antônio se encarregará de sua confecção. Em informes e assuntos gerais, de nº. 1. foi dito pelo conselheiro Ulisses titular que o Sr. Flavio, tido até então como conselheiro suplente do segmento de Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal, por ser este candidato a deputado distrital, foi afastado do cargo e das funções perante este conselho. Nº. 2. Que versa sobre a questão das ONGs ficou definido que o conselheiro Ulisses irá colaborar com a Secretaria Executiva na elaboração de ofício a ser dirigido a PGDF, no sentido de provocar esta procuradoria sobre a questão da reforma ou não estatutária pelas ONGs que tem atividades sociais e também esportivas em suas finalidades. Nº. 3. Ficou definido também que o conselheiro José Antônio fará a atualização e reforma do requerimento para expedição do CRC – CONFAE, destinado às instituições esportivas segundo as leis vigentes, em que após a secretaria executiva disponibilizará estes documentos às instituições cadastradas via SITE e demais meios eletrônicos disponíveis, informando-as sobre a necessidade da reforma estatutária segundo a Lei Pelé e o Art. 18-A. Finalizando a reunião Célio René Trindade Vieira, Presidente do CONFAE, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às 11 horas, da qual eu, José Antônio Soares Silva, lavei a presente ata lida e achada conforme, a qual secretariei e a subscrevo. Célio René Trindade Vieira, Presidente do CONFAE; José Antonio Soares Silva, Conselheiro Titular – Vice Presidente, Representante da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal, Secretário de Mesa; Késia Silva de Oliveira, Conselheira Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; Juarez Oliveira Sampaio, Conselheiro Suplente, Representan-

te da Secretaria de Estado de Educação; Ulisses Araújo, Conselheiro Titular, Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal; Carla Ribeiro Testa, Conselheira Titular, Representante da Associação dos Atletas do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
COMISSÃO JULGADORA

ATA DE ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO “CENTRO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – INTEGRAR”, EM FACE AO RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2014.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora, devidamente constituída através da Ordem de Serviço nº 166, de 25 de junho de 2014, publicada no DODF nº 129, de 27 de junho de 2014, na Sala de Reuniões localizada no 2º andar da Sede da Secretaria de Estado da Criança, situada na SAAN Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Asa Norte – Brasília/DF, para análise do recurso administrativo interposto pela instituição “CENTRO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – INTEGRAR”.

Na abertura dos trabalhos, o Presidente apresentou aos membros presentes, as razões do recurso interposto, o qual veio acompanhado dos seguintes documentos:

- Atestado de Regular Funcionamento, expedido pelo Conselho Tutelar do Guará – DF.
- Declaração de Utilidade Pública – Decreto nº 35.575, de 27 de junho de 2014.
- Certificado de Registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Para inabilitação da recorrente, a Comissão Julgadora, após a avaliação da documentação apresentada, observou que o item 6.12, do edital não foi atendido, in verbis:

6.12 - Cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho de Assistência Social – CAS/DF, quando for o caso;

O Termo de Referência, anexo ao Edital de Chamamento Público nº 02/2014, tem em seu objeto: “(...) Acompanhamento de adolescentes egressos da medida socioeducativa de internação visando facilitar o processo de transição entre a medida de meio fechado e o retorno à vida familiar e comunitária, dentro do âmbito do Projeto Piloto de Atendimento aos Egressos do Sistema Socioeducativo do DF. (...)”

O objeto do Projeto Piloto de Atendimento aos Egressos do Sistema Socioeducativo do DF, no trecho supracitado, define, que as medidas a serem adotadas para a realização do referido Projeto, no entendimento desta Comissão Julgadora, estão voltados, diretamente, para a área de Assistência Social.

Neste diapasão, a documentação apresentada pela recorrente em sua irrisignação não supre a ausência do item indicado na ata de julgamento do Edital de Chamamento Público nº 02/2014. Além disso, em suas razões recursais, a recorrente argüi, em apertada síntese, que não atua na área de assistência social, e, por isso, não está obrigada ao Registro no CAS/DF, não podendo, portanto ser inabilitada pela ausência de cumprimento ao item 6.12, já que não está inserida rol das entidades que prestam serviços socioassistenciais.

Sem embargo de entendimento contrário, em que pese a bem lançada cota recursal, razão não assiste à Instituição, ora conveniente, senão vejamos:

- O Estatuto da Instituição em seu artigo 2º traz seus objetivos, preconizando no inciso II – “integrar em seus projetos crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade pessoal social e respectivas famílias” (grifo nosso).

Ora, o próprio Estatuto da Instituição prevê a sua atuação na área de assistência social, o que prima facie, a inclui no caso sub examine, e, por isso, o registro no CAS/DF, não se insere no subjetivo do termo “quando for o caso”, haja vista que a assistência social é parte integrante, e deve estar inserida nas políticas voltadas para execução da diretrizes do sistema socioeducativo. Nesta esteira, a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE, em seu artigo 8º assevera:

“Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sob esta ótica, o certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho de Assistência Social – CAS/DF é requisito essencial para que a Instituição possa estar habilitada para executar convênio que vise o acompanhamento dos egressos do sistema socioeducativo.

Com fulcro nas razões delineadas, resta mantido os argumentos expendidos pela Comissão Julgadora constante da ata de julgamento publicada no DODF nº 158, de 05 de agosto de 2014, por vislumbrar que para o acompanhamento dos egressos, o certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho de Assistência Social – CAS/DF se faz necessário, não se podendo interpretar teratologicamente a expressão “quando for o caso”, uma vez que, para o acompanhamento dos egressos, o registro no CAS “é o caso”.

Forte nessas premissas, a Comissão Julgadora conhece do recurso, por tempestivo, e no mérito, nega-lhe provimento.

Nada mais havendo, o Presidente da Comissão de Julgamento encerra os trabalhos às 14h45m, com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conformidade, vai assinada pelos membros da Comissão. Esta ata será publicada na imprensa oficial conforme previsto no edital, para conhecimento dos interessados e para que surta os efeitos de publicação conforme determina a lei. Brasília/DF, 13 de agosto de 2014. Presidente da Comissão: Luiz Henrique Costa Camelo; Membros: Francisco Raimundo Pires, Julio César Cabral da Costa, Ana Janaina Alves de Souza e Paulo Henrique Cândido Azevedo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 57/2014, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 21 de agosto de 2014 (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4713

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 42263/2009, Aposentadoria, Jose Silverio Assunção; 2) 12934/2014, Aposentadoria, Elizabeth Prudente Carvalho;
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 29332/2010, Auditoria de Regularidade, SECT; 2) 11259/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DETRAN; 3) 25179/2013, Aposentadoria, Virginia da Silva Vidal; 4) 8976/2014, Aposentadoria, Lindalva Ferreira do Prado; 5) 9204/2014, Aposentadoria, Marinalva Cavalcante de Azeredo; 6) 9433/2014, Aposentadoria, Neuza do Nascimento Simões; 7) 10060/2014, Aposentadoria, Rosilda de Andrade Ribeiro Silva; 8) 10508/2014, Aposentadoria, Ambrosia Pereira de Souza;
CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1580/2001, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CODEPLAN; 2) 20849/2005, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Saúde; 3) 34606/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEDET; 4) 37486/2008, Tomada de Contas Especial, SESP; 5) 11627/2009, Inspeção, TCDF; 6) 35461/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FJZB; 7) 37081/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNAM; 8) 6688/2010, Inspeção, SEPLAG; 9) 16766/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 10) 30777/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, DETRAN; 11) 21551/2012, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 12) 9360/2014, Aposentadoria, Vivicanandas Faustino; 13) 9476/2014, Aposentadoria, Maria Consuelo Pires de Almeida Silva; 14) 13400/2014, Aposentadoria, Maria Marta do Nascimento Luz;

(*) Elaborado conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003. Emissão em 15/08/2014

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4708.

Aos 05 dias de agosto de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em viagem de caráter oficial, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4707 e Extraordinária Administrativa nº 824 e Reservada nº 949, todas de 31.07.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26065/2005 - Despacho Nº 287/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 29882/2008 - Despacho Nº 544/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22271/2014 - Despacho Nº 542/2014, Representação: PROCESSO Nº 22603/2014 - Despacho Nº 541/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17061/2011 - Despacho Nº 407/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1009/2014 - Despacho Nº 540/2014, Licitação: PROCESSO Nº 4465/2012 - Despacho Nº 538/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 26900/2007 - Despacho Nº 537/2014, Licitação: PROCESSO Nº 39691/2008 - Despacho Nº 539/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 2929/1999 - Despacho Nº 536/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7073/2012 - Despacho Nº 530/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7081/2012 - Despacho Nº 529/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 17272/2008 - Despacho Nº 526/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1954/2012 - Despacho Nº 457/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 20798/2011 - Despacho Nº 532/2014, Tomadas e Prestações

de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 11769/2012 - Despacho Nº 528/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 741/2003 - Despacho Nº 456/2014, Representação: PROCESSO Nº 37924/2013 - Despacho Nº 290/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 28771/2013 - Despacho Nº 289/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6408/2010 - Despacho Nº 288/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14356/2011 - Despacho Nº 286/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1122/2014 - Despacho Nº 285/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3791/1997 - Despacho Nº 533/2014.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 24180/13 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimento formulado pelo Dr. HUILDER MAGNO DE SOUZA, representante legal da empresa Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que informou ao Plenário que o defendente não compareceu, nesta assentada, deixando de realizar a sustentação oral de defesa, deferida por meio do Despacho Singular nº 264/2014-GCPM e comunicada pelo Ofício nº 5855/2014-GP, datado de 16.07.2014. DECISÃO Nº 3756/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1677/2003 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, de benfeitorias constantes de terras rurais, com 504,12 hectares, localizadas em Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda. pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3745/2014 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1224/2004 - Concorrência nº 09/2004, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, visando à contratação de agências de publicidade e propaganda. DECISÃO Nº 3758/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes juntados às folhas 813/855; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão de quitação aos Srs. Jaques Irineu Marques e Sérgio Neves Campos, em relação às multas a eles imputadas por meio da Decisão nº 5132/2012 e do Acórdão nº 282/2012; III – autorizar o encaminhamento dos autos em exame ao Serviço de Protocolo e Preservação Documental para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25629/2007 - Aposentadoria de LUIZ CARLOS GALLI-PCDF. DECISÃO Nº 3759/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6252/2012; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33729/2007 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Gonçalves da Silva, visando o cumprimento da Decisão nº 4610/2013. DECISÃO Nº 3760/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento à fl. 251; II – determinar ao Sr. João Gonçalves da Silva o efetivo cumprimento da Decisão nº 4610/2013 em, no máximo, 10 (dez) dias, ao final do qual o feito deverá prosseguir com a análise das documentações constantes dos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13790/2008 - Auditoria operacional levada a efeito no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para avaliação do planejamento, implementação e controle das ações de formação de professores de ensino fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cujo trabalho representou a etapa final do Programa de Capacitação em Auditoria Operacional, promovido pelo Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX, coordenado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB. DECISÃO Nº 3761/2014 - O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 07/2014 – DIAUP/SEMAG (fls. 85/87); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 43430/2009 - Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – SEF, em atenção à Decisão nº 8.025/2009 (fls. 01/02), exarada nos autos do Processo nº 41.100/09, com o fito de apurar as denúncias realizadas no bojo do Inquérito Policial (IP) da Polícia Federal nº 650/DF, que foi objeto de denúncia recebida nos autos do Processo nº 2009/0188666-5, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), denominado Operação “Caixa de Pandora”. DECISÃO Nº 3762/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fls. 518, manejado pelo administrador judicial da massa falida de Vertax Redes e Telecomunicações Ltda.; II – alertar a Secretaria de Contas de que: a) nos autos da TCE nº 13.108/2014 dever-se-á substituir a denominação da responsável Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. por Massa Falida de Vertax Redes e Telecomunicações Ltda.; b) desde 05.12.2013, está legitimado a representar os interesses da Massa Falida de Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. o Dr. Carlos Carvalho Duarte Neto (OAB-DF nº 35.053), Administrador Judicial, devendo todas as eventuais comunicações processuais desta Corte serem dirigidas ao seu endereço profissional, situado no SEPS 705/905, bloco ‘C’, Centro Empresarial Montblanc, sala nº 14, Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70.390-055; III – informar o Administrador Judicial da massa falida de Vertax Redes e Telecomunicações Ltda.: a) de não ser o caso de reconhecer da ineficácia de atos processuais praticados nos autos em exame em nome da sociedade Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. a partir da decretação de sua falência (5/12/2013), visto que sua última manifestação de mérito no processo em exame data de 03.01.2012 (fls. 353); b) de que poderá requerer vista dos autos em exame, bem como o de nº 13.108/2014, de segunda a sexta-feira, no horário de 13 às 19 h, junto à Sala de Atendimento ao Público deste Tribunal, localizada no andar térreo, Edifício Anexo; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7990/2011 - Auditoria de regularidade realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF para examinar a contratação, os preços e a execução dos Contratos nºs 08/2008-FAP/DF e 10/2009-FAP/DF, celebrados entre a FAP/DF e a empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda., sob regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a prestação de serviços de reprografia e impressão com a locação e instalação de equipamentos, fornecimento de todo material necessário à sua execução, inclusive papel, além de manutenção preventiva e corretiva. DECISÃO Nº 3763/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85/149; II - considerar, no mérito: a) improcedente, em sua totalidade, a manifestação apresentada pela empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda.; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Amélia Teles; III - em consequência, com fundamento no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Maria Amélia Teles, tendo em conta as irregularidades apontadas nos autos, restando caracterizada a grave infração à norma prevista no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como pagamento de serviços com sobrepreço; IV - com esteio no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar a Sra. Maria Amélia Teles inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA; VI - autorizar: a) a instauração de Tomada de Contas Especial, em autos apartados, para fins de apuração do valor do débito decorrente das irregularidades constatadas nos Contratos nºs 08/2008-FAP/DF e nº 10/2009-FAP/DF e posterior citação dos responsáveis eventualmente identificados; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para a adoção das providências de sua alçada; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Vencidos o Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto, e o Conselheiro PAIVA MARTINS, que votou, preliminarmente, pela instauração de tomada de contas especial e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO Nº 26197/2012 - Reforma de FERNANDO TOMAZ DE SOUZA-PMDF. DECISÃO Nº 3765/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprido o item II da Decisão nº 1.585/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29242/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3766/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.614/2012; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no parágrafo 14 da Informação nº 163/2014 (fls. 23/26), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o valor atualizado de R\$ 95.679,56, apurado em 16/06/2014 (fl. 21), aos cofres públicos, quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1844/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3767/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 31/33; II – relativamente ao militar nominado no parágrafo 8 da Informação nº 126/2014 (fl.36): a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel, para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 5.970/2013; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 72.311,65, atualizado até maio de 2014, fl. 33, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III – autorizar, desde já, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da LC nº 1/1994; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3510/2013 - Contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Energética de Brasília – CEB pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF, para a elaboração de projetos e execução de obras de implantação, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3768/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 135/2014-GAB/SO (fls. 327/329) e de seus documentos anexos (fls. 330/355); b) da Carta nº 019/2014-PRESI (fls. 356/372); c) do Ofício nº 47/2014-AIN/ANEEL (fl. 373/373V – e de seu documento anexo (fl. 374); d) dos documentos de fls. 375/410; II – considerar cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 5.551/2013; III – determinar: a) à Secretaria de Obras do Distrito Federal que, relativamente ao Contrato nº 37/2012-SO, proceda ao ajuste do BDI praticado pela CEB, efetuando as compensações financeiras necessárias, nos termos expostos na Informação nº 90/2014-3ª DIACOMP e no Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, promovendo as seguintes alterações: a.1) exclusão da parcela referente à remuneração da Superintendência de Iluminação Pública-SIP, uma vez que a SIP representa custo direto do Contrato, já remunerado pela parcela de 15% não subcontratável; a.2) redução do percentual referente à Administração Central, de modo que tal custo seja coberto pelo percentual de 5,29%; a.3) redução das despesas financeiras ao percentual de 0,7935%, devido à exclusão dos custos da SIP da parcela; a.4) utilização das alíquotas nominais dos tributos aplicáveis, tal como previsto na legislação de regência, abstendo-se de utilizar alíquotas fictícias; a.5) adoção de BDI diferenciado para itens de mão de obra e itens de fornecimento, uma vez que esta última parcela representa parte expressiva do Contrato e, sobre ela, não incide ISS; a.6) fixação do BDI de 12,48% para itens de mão de obra; a.7) fixação do BDI para itens de forneci-

mento entre os percentuais de 6,18% e 9,31%; IV – relativamente aos Contratos nºs 008, 009 e 010/2013-CEB, conceder à Companhia Energética de Brasília e às empresas Lançar Construtora e Incorporadora Ltda., Brasil Construções e Montagens Ltda. e Luz Urbana Engenharia Ltda., o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem quanto a aplicação de BDI diferenciado para itens de fornecimento, na forma e nos percentuais explicitados na Informação nº 90/2014-3ª DIACOMP e no Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 90/2014 - DIACOMP3, desta decisão, bem como do relatório/voto do Relator, à Secretaria de Obras do Distrito Federal, à Companhia Energética de Brasília e às empresas Lançar Construtora e Incorporadora Ltda. Brasil Construções e Montagens Ltda. e Luz Urbana Engenharia Ltda., com vistas a subsidiar o cumprimento dos itens III e IV supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15785/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3769/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.674/2006; II – ordenar a citação do bombeiro militar José Geraldo do Nascimento, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 68.817,87 (fl. 62), atualizada em 16.05.2014, quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem de militar da CBMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37932/2013 - Representação nº 20/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de requerimento de membros do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília, solicitando providências em relação à prescrição de créditos com o GDF e irregularidades no custeio do plano assistencial da CEB. DECISÃO Nº 3770/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das Cartas nºs 024 e 033/2014 – PRESI, fls. 34/39 e 42/43; II – determinar à Companhia Energética de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos remanescentes referentes à administração concomitante, pela FACEB, de plano de previdência complementar e plano assistencial, bem como a cobertura integral pelos patrocinadores do Plano Assistencial da CEB; III – dar ciência desta deliberação à Representante; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 9263/2014 - Aposentadoria de RAQUEL MAJELA LEMOS-SE. DECISÃO Nº 3771/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) analisar a regularidade da acumulação do cargo de Professor, da SE/DF, com o de Administrador, do Ministério da Fazenda, no qual a servidora se aposentou em 03.01.96; b) verificar se houve dupla averbação de tempo de serviço nas duas aposentadorias.

PROCESSO Nº 11660/2014 - Representação nº 07/2012-MF, do Ministério Público junto à Corte, que trata de possíveis irregularidades na execução do II Festival de Ópera de Brasília. DECISÃO Nº 3772/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 070/2014 – SEACOMP (fls. 22/24); II – reiterar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 1526/2014, alertando o titular da jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18193/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 2/09, publicado no DODF de 12.01.09, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 1.109/09. DECISÃO Nº 3773/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao

processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/09, publicado no DODF de 12.01.09, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica: Alyne Medeiros Freire, Bruno da Silva Freitas, Cristina Gabriel Silva, Dayana de Oliveira Rodrigues, Dayane Urani Gadelha, Elcivane Alves dos Santos, Jacy Moreira de Carvalho, Maria Aparecida Isidório da Silva, Marlene de Fátima Vieira de Sousa, Marília Litig Cantanhêde, Tânia Mara Ramos Damaceno e Zuleyka Xavier Ramos; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, circunstanciadamente, a posse extemporânea da candidata Yunaisi Fernandez Gómez.

PROCESSO Nº 21313/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, visando ao registro de preços para a aquisição de hidrômetros monojato e multijato, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. DECISÃO Nº 3774/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 103/2014, promovido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB; b) da Carta nº 26235/2014 – PRA e dos documentos anexos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 21747/2014 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, questionando a regularidade da contratação emergencial, mormente quanto à legalidade e à economicidade, da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais. DECISÃO Nº 3775/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação à fl. 2, conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, §1º, incisos I a IV, e § 2º, do RI/TCDF; II – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a realização de exame da documentação anexa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 7/1998 - Aposentadoria de MOACIR MARQUES DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 3776/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21714/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3777/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.959/2010; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar ADOLFO SOARES DA COSTA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 126.288,04 – cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos -, atualizado até 05.06.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida Lei Complementar nº 01/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21730/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da

Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3778/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.986/2010; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar ANTÔNIO JORGES DOS SANTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos - R\$ 99.496,55 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 02.06.2014, em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida Lei Complementar nº 1/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11837/2011 - Aposentadoria de LINDINALVA CARVALHO DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 3757/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão nº 545/2013, reiterada pela Decisão nº 718/2014; II – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a servidora/aposentada LINDINALVA CARVALHO DE SOUZA, Matrícula nº 122.544-8, para apresentar outros documentos relativos ao vínculo com o Município de Goiânia/GO, que comprovem, cabalmente, a licitude na acumulação de cargos públicos, no tocante à compatibilidade de horários, ante a possibilidade do Tribunal considerar ilegal a aposentadoria em exame, com recusa do registro; III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para dar prioridade no cumprimento desta deliberação, por ser a inativa idosa.

PROCESSO Nº 19781/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício financeiro 2010. DECISÃO Nº 3779/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício financeiro 2010 objeto do Processo nº 040.000.804/2011; II – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a audiência dos gestores abaixo relacionados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto às irregularidades aludidas nos itens: 1.2 – realização de despesa não autorizada pelo ordenador de despesa; 2.1 – pagamento irregular de despesas de luz, água e esgoto no âmbito da feira permanente da RA-VII; 2.3 – irregularidade no recolhimento do INSS; 4.1 – Irregularidades na composição do BDI; 4.2 – superfaturamento do objeto; 4.3 – impropriedades na execução do projeto básico; 4.4 – desrespeito ao prazo mínimo entre envio do convite e abertura das propostas; 4.5 – irregularidades na elaboração do projeto básico na contratação de profissionais do setor artístico por meio de inexigibilidade de licitação; 4.6 – inconsistências na comprovação da exclusividade nos processos de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas; 4.7 – indícios de superfaturamento na contratação de artistas e da falta de parâmetro de comparação com outros artistas de semelhante consagração nas contratações por meio de inexigibilidade de licitação; 4.8 – fracionamento da despesa; 4.9 – direcionamento do processo para modalidade licitatória específica; 4.10 – indícios de fraude a licitação – conluio; 4.11 – desrespeito às condições constantes no convite (ausência de documentos necessários para habilitação técnica); 4.12 – irregularidades na execução contratual; 4.13 – irregularidades na emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo; 4.14 – ausência de comprovação de efetiva realização de serviços de arbitragem na realização de torneio de várzea; 4.15 – irregularidades pelo desrespeito as exigências contratuais para pagamento das faturas; 4.16 – pagamento irregular da despesa de serviços no evento “Via Sacra”; 4.17 – despesa irregular com serviços de publicidade, do Relatório de Auditoria nº 39/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, alertando, ainda, para a possibilidade de o Tribunal julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhes multa, conforme o previsto no art. 17, inciso III, e no art. 57, todos da Lei Complementar nº 1/1994: a) ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA, Administrador Regional, no período de: 01.01 a 10.01, 26.01 a 18.07, 03.08 a 15.08, 21.08 a 31.08 e 01.10 a 31.12.2010; b) LUIZ CARLOS DE SÁ, Administrador Regional Substituto, no período de 11.01 a 25.01.2010; c) LUIZ AFONSO LUSTOSA DO AMARAL, Administrador Regional Substituto, no período de 19.07 a 02.08; 16.08 a 20.08 e 01.09 a

30.09.2010; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que informe a Corte acerca das providências adotadas em relação às recomendações do Relatório de Auditoria nº 39/2012 – DIRAD/CONAG/CONT-STC, quanto aos fatos tratados nos Processos nºs 140.000.060/2010, 140.000.063/2010, 140.000.273/2010, 140.000.274/2010, 140.000.276/2010 e 140.000.292/2010; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 25277/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 3780/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC, referente ao exercício financeiro 2010 objeto do Processo nº 040.001.522/2011; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência dos Srs. JOSÉ SILVESTRE GORGULHO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS e EDILEUZA DE PAULA, ordenadores de despesa, e dos Srs. JOSÉ SILVESTRE GORGULHO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, DEBORA XAVIER ROCHA, EDSON CLEMENTE DE SOUZA, GERSON DIAS DE LIMA, KELLY CAROLINA FERREIRA, KENIA MANUELE PRATES, ROZINEIDE DA SILVA e ULAN MARTINS FERREIRA, membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 5/2012-DISEG/CONT/STC: Subitem 3.3 - solicitação de prorrogação de prazo de prestação de contas não acompanhada da prestação de contas parcial; Subitem 3.6 - executor de contrato designado para acompanhamento de 31 projetos; Subitem 3.8 - ausência de relatórios de acompanhamento do executor do contrato; Subitem 3.9 - irregularidades envolvendo a empresa Arte 21 e o Projeto “BRÁSILIA 50 ANOS DE UMA UTOPIA MODERNA; Subitem 3.10 - fiscalização e acompanhamento deficientes dos projetos examinados; Subitem 3.11 - ausência dos relatórios mensais ou bimestrais dos beneficiários; Subitem 3.12 - notas fiscais com descrição não detalhada; Subitem 3.13 - dispêndio com despesas alimentares incompatíveis com orçamentos estimados; Subitem 3.14 - despesas não previstas no plano de aplicação dos recursos; Subitem 3.16 - não houve providência relativa ao atendimento de solicitações da executora do contrato; Subitem 3.18 - concessão de prazo de prorrogação da execução do projeto após o término da vigência do contrato; Subitem 3.19 - ausência de declaração que comprove realização das apresentações nas Regiões Administrativas do Distrito Federal; Subitem 3.20 - recibo de pagamento de autônomo sem assinatura; Subitem 3.22 - nota fiscal com objeto descrito incompatível com o objeto de comercialização da empresa; Subitem 3.24 - assinaturas diferentes nos recursos e documentos de identificação; Subitem 3.25 - não saneamento de pendências pelo beneficiário; Subitem 3.27 - não comprovação da utilização da totalidade de recursos; Subitem 6 – (não) cumprimento das recomendações do Relatório de Auditoria relativo ao exercício de 2009; III – alertar os responsáveis nominados no item anterior para a possibilidade de o Tribunal julgar irregulares as suas contas, conforme o previsto no art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, e aplicar-lhes as sanções previstas nos arts. 57, I e 60 da citada norma legal, em razão da gravidade dos fatos apurados; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5496/2012 - Contrato de Prestação de Serviços nº 6/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF com a empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para prestação de serviços de manutenção do tratamento de diálise peritoneal domiciliar aos pacientes portadores de doença renal crônica. DECISÃO Nº 3781/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar revel, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o Sr. José Cláudio de Oliveira Castro Jardim; II – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo Pereira Lodônio, Mauro Jorge de Sousa, Elias Fernando Mizziara e Rafael de Aguiar Barbosa, em atendimento à Decisão 4.312/2013, retificada pela Decisão nº 5.817/2013, para, no mérito, considerá-las procedentes, aproveitando-se ao revel os argumentos expendidos pelos nominados justificantes; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça como estão sendo atendidos os 160 pacientes antigos (se o contrato já expirou) e se os valores praticados podem ser renegociados para adequação aos valores praticados, fruto de nova licitação, por serem mais vantajosos para a Administração; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP.

PROCESSO Nº 19557/2012 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 05/2001, celebrado entre a então Secretaria

de Estado de Ação Social – SEAS/DF e a entidade Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé – CANESPE, objetivando a prestação de assistência social a 400 crianças e adolescentes na faixa etária de 07 a 18 anos, em situação de risco social e psicológico. DECISÃO Nº 3782/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame objeto do Processo nº 100.000.451/2003, relevando eventuais atrasos ocorridos no seu envio à Corte; II – com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, ordenar a citação dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o débito a eles imputado em razão da responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital, decorrente de irregularidades em documentos fiscais apresentados na prestação de contas contida no Processo nº 100.000.451/2003, apenso, e com base nos achados do Relatório de Auditoria nº 02/2011, fls. 896-907 do mesmo apenso, valor que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, bem como acrescido de juros de mora a partir da ocorrência do dano, conforme artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003-TCDF, alertando-os, ainda, para a possibilidade de julgamento irregular das contas em análise, nos termos previstos no art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994: a) Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé – CANESPE, na pessoa de seu representante legal, Sr. CRISTIANO GOMES DA SILVA; b) Sra. ANTÔNIA FERNANDES DE SOUZA, signatária do Convênio nº 05/2001 e então Presidente da CANESPE; c) Sra. SUELY FERREIRA LUZ DA SILVA, então Representante Legal e Coordenadora-Geral da CANESPE; d) Sra. CELINA MARTINS DA SILVA, então Diretora Financeira da CANESPE; III – autorizar: a) o envio de cópia dos autos e do Processo-apanço nº 100.000.451/2003 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências que entender cabíveis; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19999/2012 - Representação formulada pela Confederação Vigilância e Transportes de Valores Ltda., sobre glosas sofridas em pagamentos efetuados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com fundamento na Decisão nº 437/2011, exarada no Processo nº 17.709/2010. DECISÃO Nº 3764/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 321/347; II – negar provimento ao pedido de reexame de fls. 288/308 interposto pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, mantendo os termos do item II da Decisão nº 4.767/2013, bem como do Acórdão nº 264/2013; III – com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, determinar a notificação do recorrente para cumprimento, em 30 dias, da sanção que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 4.767/2013 e do Acórdão nº 264/2013; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão ao senhor apontado no item II e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) a consignação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, ao Auditor de Controle Externo ROBERTO DIAS SANTIAGO, Matrícula nº 665-3, lotado na 2ª Divisão de Acompanhamento da Secretaria de Acompanhamento, pela dedicação e elevado desempenho funcional na realização da Informação nº 69/2014, de fls. 348/377 dos autos em exame; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 23147/2012 - Representação formulada pela Brasília Empresa de Segurança S.A., acerca de glosas efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com esteio na Decisão nº 437/2011-TCDF. DECISÃO Nº 3783/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com a alteração do valor da multa fixada no item II, em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa ofertadas pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA (fls. 125/165) em atendimento ao item III da Decisão nº 5.917/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa no valor de R\$ 2.339,00 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais) ao responsável acima nomeado, em face da grave infração à norma insculpida no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, caracterizada pela prestação de serviços sem cobertura contratual; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a anotação das irregularidades verificadas no feito nas contas dos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referentes ao exercício de 2012; b) a ciência ao interessado; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6510/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na cessão do CB QPPME – GILSON FERREIRA DOS REIS, mat. nº 12.513/X, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, à Associação dos Policiais Militares – ASPOM. DECISÃO Nº 3784/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.039/2010; II – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, com vistas à CTCE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF documentação indicando quem era o Comandante-Geral e o Diretor de Pessoal da Corporação à época da cessão do militar objeto da TCE nº 480.000.039/2010; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a remuneração, discriminadas as suas parcelas, paga ao militar CB QPPME – GILSON FERREIRA DOS REIS, mat. nº 12.513/X, no período de 02.05.2000 a 28.06.2000, devendo ser disponibilizadas todas as memórias de cálculos; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 4369/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3785/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.198/2010; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar NOZÉCIO DA CONCEIÇÃO, beneficiário da indenização de transporte, de forma espontânea, autorizou o desconto parcelado do débito apurados nas contas em análise em sua folha pagamento, no percentual de 10% da sua remuneração, até o efetivo ressarcimento do dano, cujo montante alcança R\$ 29.432,65 (atualizado até 29.01.2013); III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5055/2014 - Aposentadoria de OSMARINDA GADELHA KOTAMA-SE. DECISÃO Nº 3786/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) alertar a interessada de que poderá solicitar a incorporação de décimos e a Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, caso o seu direito seja confirmado; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9107/2014 - Aposentadoria de DANIEL COSTA FERREIRA-SE. DECISÃO Nº 3787/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 45 do Processo GDF nº 080.007.583/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9166/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CORRENTE-SE. DECISÃO Nº 3788/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 26 do Processo GDF nº 080.007.590/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo

nº 24.185/2007; II – recomendar Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9298/2014 - Aposentadoria de ANA MARIA LEANDRO-SE. DECISÃO Nº 3789/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 59 do Processo GDF nº 080.011.253/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9450/2014 - Aposentadoria de ESTHER BATISTA DE QUEIROZ-SE. DECISÃO Nº 3790/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 63 do Processo GDF nº 474.000.158/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9700/2014 - Aposentadoria de ODÉZIA GOMES VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 3791/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 29 do Processo GDF nº 080.010.642/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10591/2014 - Aposentadoria DE MARIA BENEDITA ROSA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 3792/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 75 do Processo GDF nº 080.000.200/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12306/2014 - Aposentadoria de MOISÉS SARDINHA DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 3793/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/2004 e 4.075/2007, recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; b) observe a possibilidade de majoração do ATS do servidor, conforme apontado pela Controladoria-Geral, tendo em vista o período averbado, prestado ao Ministério do Exército; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14163/2014 - Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 153/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, visando à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação, na Rodoviária do

Plano Piloto e demais terminais rodoviários do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3747/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 59 e 64/2014-SULIC/SEPLAN e anexos; II – considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 366/2014-CRR; III – autorizar: a) a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN a proceder à continuidade do certame na fase em que se encontra; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 21844/2014 - Ofício nº 383/2014-DECAP, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública, comunicando a instauração do Inquérito Policial (IP nº 04/2014 – DECAP), acerca de supostas irregularidades no Programa de Recuperação de Crédito da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, denominado FACILITA. DECISÃO Nº 3794/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 383/2014-DECAP, fls. 01/02, admitindo-o como se representação fosse, com base no caput e o no § 1º do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 27/09/2012; II – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto às supostas irregularidades levantadas na peça referida no item I supra; III – autorizar: a) a ciência do Representante, informando-o de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia da citada peça à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item II; c) a realização de inspeção onde mais se fizer necessário, para apuração dos fatos representados; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22344/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 265/2014 – SES/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para aquisição de material de consumo (agulhas hipodérmicas), conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I ao edital DECISÃO Nº 3746/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 265/2014; b) do Ofício nº 198/2014-CCOMP/SES-DF e seus anexos; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, condicione a adjudicação dos itens 1 (Agulha hipodérmica 25x8) e 3 (Agulha hipodérmica 30x8) do referido certame à demonstração de que o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com os valores de mercado, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, depois de verificado o cumprimento do item II desta decisão, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1000/2002 - Concurso público para provimento de vagas no Cargo de Procurador do Ministério Público que atua junto à Corte, regulado pelo Edital nº 1/02 – TCDF, publicado no DODF de 12.12.02. DECISÃO Nº 3795/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação ora juntada aos autos; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11298/2010 - Fiscalização dos Contratos Emergenciais n.ºs 11, 12, 13, 27, 28, 29 e 30, todos firmados em 2010, para aquisição de “pão vitaminado”, tipo careca, de 50g, destinado a atender a beneficiários do Programa Vida Melhor, instituído pela Lei nº 4.208/2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 29.975/2009. DECISÃO Nº 3796/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas às fls. 135/143, com anexos de fls. 144/157; às fls. 176/231, com anexos de fls. 232/288; às fls. 289/293, com anexos de fls. 294/392 e às fls. 400/406, com anexos de fls. 407/412, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) do Ofício n.º 1.156/2013/CADE/SG/Gab (fls. 396/399); c) da Informação n.º 209/2013 (fls. 421/441); d) do Parecer nº 107/2014 – CF (fls. 444/446); II – considerar revel a empresa nominada no § 79 da informação, nos termos do § 3º do art. 13 da LC n.º 01/1994; III – em consequência, autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da LC n.º 01/1994: a) a cientificação dos responsáveis nominados nos §§ 30 e 48 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito apurado nos autos (R\$ 1.019.330,43, atualizado até 02.08.2013 – fls. 420); b) a cientificação dos responsáveis nominados nos §§ 48 e 59 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito apurado nos autos (R\$ 489.027,64), atualizado até 02.08.2013 – fls. 420; c) a cientificação dos responsáveis nominados nos §§ 48 e 76 da infor-

mação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito apurado nos autos (R\$ 1.605.152,74), atualizado até 02.08.2013 – fls. 420; d) a cientificação dos responsáveis nominados nos §§ 48 e 79 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito apurado nos autos (R\$ 801.2222,89), atualizado até 02.08.2013 – fls. 420; IV – reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal a diligência determinada no item III da Decisão n.º 4.593/2012; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 35987/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estadadas de Rodagem do Distrito Federal, para apurar possíveis prejuízos pela realização de despesa sem cobertura contratual, no valor de R\$ 1.178.799,88 (um milhão, cento e setenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), no período de 01/04 a 08/06/2010. DECISÃO Nº 3806/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 219/233, para, no mérito, considerá-las, improcedente; b) da Informação n.º 118/2014 – 2ª Divisão de Contas; II – nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 1/94, julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Carlos Tanezini, em face da ilegalidade da prestação de serviços sem cobertura contratual; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, fixando o valor da multa a ser aplicada ao senhor nominado no item anterior, nos termos do parágrafo único do art. 20, c/c o art. 57, I, da citada lei complementar, autorizando a sua notificação; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 38706/2010 - Concorrência Pública nº 02/10, de interesse da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. DECISÃO Nº 3753/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 148//2014-CF (fls. 275/280) como representação, com fulcro no art. 195, § 1º, do RI/TCDF, indeferindo o pedido cautelar nele veiculado; 2) do Ofício nº 1.336/2014-GAB/SES e anexos (fls. 242/273); II – autorizar o envio de cópia do Ofício nº 148/2014-CF (fls. 275/280) à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, determinando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da referida representação e o encaminhamento a esta Corte de cópia do Processo nº 060.013.923/2013, que trata da licitação para contratar empresa(s) especializada(s) para o preparo, fornecimento e distribuição de alimentos para pacientes, respectivos acompanhantes e servidores do órgão; III – autorizar a ciência desta decisão à ilustre representante e do Despacho Singular nº 131/2014-GC/PT à jurisdicionada; IV – autorizar, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4001/2011 - Aposentadoria de VALMIR RAMOS VIEIRA DA COSTA-CLDF. DECISÃO Nº 3797/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 139/14; II – considerar ilegal, com recusa do registro, a aposentadoria concedida a Valmir Ramos Vieira da Costa, devendo a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10857/2011 - Apartado constituído em atendimento ao item II da Decisão nº 7954/09, proferida no Processo nº 10809/09, para análise das despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF, referentes aos festejos carnavalescos de 2009. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 3748/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 23703/2011 - Aposentadoria de MANOEL NAVES DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 3799/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6335/13; II – considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelo interessado, haja vista que não houve a comprovação do efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais como jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) retificar, na Ordem de Serviço nº 160, 12.07.10 (DODF de 14.07.2010), o ato de interesse de Manoel Naves da Silva, para excluir do fundamento legal de sua aposentadoria o artigo 41, § 7º, da LODF, uma vez que esse dispositivo é habitualmente utilizado apenas para indicar o pagamento de proventos com base em jornada

de quarenta horas semanais; 2) como reflexos dos itens anteriores: a) elaborar abono provisório em substituição ao de fl. 93 do Processo nº 277.000.687/2010; b) corrigir os pagamentos atuais do interessado; c) tornar sem efeito o documento substituído; IV – autorizar que seja dada ciência desta decisão ao representante legal do interessado.

PROCESSO Nº 12030/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 3800/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011 objeto dos Apenso nºs 001.000.588/2012, 001.000.483/2012 e 001.000.427/2012; II – julgar: a) REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas relativas ao exercício de 2011 dos Administradores e demais responsáveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mencionados no § 8.3 da Informação Nº 125/2013-SECONT/2ª DICONTE, tendo em vista as impropriedades contidas nos itens 4.1.1.2 - Análise da Inscrição de Despesas em Restos a Pagar, 4.1.2.1 - Análise dos Dados do Relatório de Gestão Fiscal da CLDF em 2011, 4.1.3.1 - Análise da Conciliação Bancária, 4.2.2.2 - Análise de Processos de Dispensa de Licitação, 4.2.2.3 - Análise de Processos de Inexigibilidade de Licitação e 4.2.4.4 - Doação de Bens Patrimoniais à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, do Relatório de Auditoria nº 3/2012, e as contas do Agente de Material mencionado no § 8.5 da Informação Nº 125/2013-SECONT/2ª DICONTE, em face da impropriedade abordada no item 4.2.1 - Setor de Almoxarifado e 4.2.1.2 - Materiais com Data de Validade Vencida, do mesmo Relatório; b) REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2011 dos responsáveis indicados nos §§ 8.4 e 8.6; III – determinar o arquivamento dos autos em exame e a devolução dos apensos à origem, determinando aos gestores da Câmara Legislativa que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria Interna nº 03/2012, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 36170/2013 - Edital da Concorrência nº 45/2013, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a execução de obras do Programa Asfalto Novo 3ª Etapa – recuperação de vias (fresagem, recapeamento, tapa-buraco, micro-revestimento, reciclagem, drenagem e sinalização) em vias e logradouros públicos em diversas cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3751/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 540/2014 – GAB/PRES, e seus anexos (fls.189/192); b) da Informação nº 15/14 - NFO (fls. 213/237); c) do Parecer nº 590/2014 – ML (fls. 240/252); II - considerar parcialmente procedente o recurso impetrado pelo Ministério Público junto ao TCDF; III - determinar à NOVACAP que: a) com fulcro no art. 198 do RITCDF, promova a suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação desta Corte e/ou se abstenha de assinar contrato decorrente da Concorrência nº 45/2013; b) apresente justificativas para as impropriedades apontadas no novo posicionamento do NFO ou adote as seguintes medidas: 1) reveja os valores dos custos unitários dos materiais betuminosos (Emulflex – RL 1C, Emulsão – RR 2C e CAP 50/70), adotando como referência o último dado disponibilizado pela ANP para cada material; 2) revise as composições de custos dos materiais betuminosos, retirando a previsão de pagamento de frete para transporte desses materiais entre a refinaria e a NOVACAP, visto que os preços divulgados pela ANP já são aqueles praticados pelas distribuidoras no estado de Goiás/Distrito Federal, acrescendo ao valor a correta previsão do ICMS (calculado por dentro) e o frete entre a distribuidora e a NOVACAP (DMT de 5,7 km), apresentando memória de cálculo dos valores considerados; 3) revise a planilha orçamentária para adotar os valores de R\$ 222,79/m³ (sem BDI) e R\$ 223,39/m³ (sem BDI) para os serviços de CBUQ no período diurno e noturno, respectivamente, bem como os preços de todos os serviços que possuem o CBUQ como composição auxiliar, como é o caso do item “Recuperação de pista em CBUQ”; 4) reduza, em todos os itens pertinentes, o adicional noturno de mão de obra para 20%, conforme os parâmetros utilizados para as 1ª e 2ª Etapas do Programa Asfalto Novo; c) caso o certame tenha sido concluído, encaminhe ao Tribunal o resultado da Concorrência nº 45/2013-ASCAL/PRES; IV - alertar a Diretoria de Urbanização (DU), o Departamento de Infra Estrutura Urbana (DEINFRA), a Seção de Projetos e Orçamentos (SEPROJ), a Divisão de Obras (DIOB) e a Seção de Fiscalização de Obras (SEFISO), no sentido de que atentem para os limites a serem remunerados pelos serviços de aquisição de materiais betuminosos segundo os dados divulgados pela ANP para a unidade da federação Goiás/Distrito Federal, faturando esses serviços conforme previsão editalícia apenas com frete entre a distribuidora e a NOVACAP, tendo em vista a possibilidade

de aplicação de multa prevista no artigo 182, inciso II do RI/TDCF; V - autorizar o retorno dos autos a SEACOMP, com vistas ao NFO, para que: a) sejam adotadas as providências decorrentes desta decisão e realizada a análise da diligência referente à Decisão nº 68/2014; b) seja conduzido o acompanhamento dos ajustes a serem firmados, segundo determina o Plano Geral de Ação – PGA para 2014, aprovado no Processo nº 35.964/13.

PROCESSO Nº 1084/2014 - Auditoria de regularidade realizada, em 2014, nas áreas de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), compreendendo os períodos de dezembro/2009 a dezembro/2013 (PGDF) e de maio/2009 a dezembro/2013 (DPDF). DECISÃO Nº 3801/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do relatório e dos documentos juntados aos autos (fls. 1/83 e Anexo); II – dar por cumpridas as recomendações constantes das decisões arroladas no Quadro I (fls. 47/48); III – considerar não cumprido o item IV da Decisão nº 4.758/13; IV – ter por regulares, com as ressalvas apontadas no parágrafo 38 e subsequentes, do relatório de auditoria - as quais serão objeto de manifestação/regularização/justificativa das jurisdicionadas, na forma proposta no item seguinte -, os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, que foram apreciadas à luz da Decisão/TCDF nº 77/2007 (Processo nº 24185/07), constantes dos Quadros III (fls. 50/52) e IV (fls. 52/54); V – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 36/83 e do Parecer Ministerial de fls. 87/96 à PGDF, à DPDF, à SE/DF e à SEG/DF, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem, no âmbito da respectiva alçada, os esclarecimentos/justificativas pertinentes ou indiquem as eventuais providências adotadas com relação aos apontamentos da equipe de auditoria ou mesmo do Ministério Público (itens II, em relação ao não cumprimento da Decisão nº 4.758/13, e IV a VII do Relatório de Auditoria, bem como parágrafos 7/38 do Parecer nº 501/2014 - MF); VI – autorizar que seja dada ciência às jurisdicionadas que o Tribunal somente se pronunciará sobre o mérito das questões suscitadas pela equipe de auditoria após a análise dos esclarecimentos/justificativas apresentados ou das providências porventura adotadas em resposta ao item anterior; VII – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe e em especial para a providência indicada no parágrafo 28 do Parecer nº 501/2014 - MF.

PROCESSO Nº 7899/2014-e - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por RAIMUNDO BASTOS DOS SANTOS-SLU. DECISÃO Nº 3802/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, a pensão e a revisão de pensão ora examinadas (Atos/Sirac nºs 62389 e 62394), ressalvando que a regularidade da fixação dos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230- 4, proposta pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, observando eventuais reflexos nos benefícios instituídos pelo ex-servidor; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8712/2014-e - Análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal referente ao 1º quadrimestre de 2014, mais especificamente no intuito de verificar se os critérios adotados na sua elaboração encontram-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial seus artigos 54 e 55, com as decisões deste Tribunal e com as demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 3755/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2014, publicado no DODF de 30.05.14 (e-DOC D3E82E68-e); 2) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao 1º quadrimestre de 2014 (e-DOC 0ACE6D65-e); 3) da Informação nº 20/14-NAGF/Semag; II – ressalvados os apontamentos registrados no voto do Relator, considerar cumpridos, em relação ao 1º quadrimestre de 2014, os limites de despesas com pessoal, de endividamento e de contratação de operações de crédito, bem como atendidas as exigências constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal em apreço; III – em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), alertar o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolação de 90% do limite máximo de 49%, estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, ocorrida no 1º quadrimestre de 2014; IV – considerar atendida a diligência determinada nos itens V da Decisão nº 2.280/13 e VI da Decisão nº 1.648/14, relativos à publicação do Relatório Anual de Desempenho dos Contratos de Parcerias Público-Privadas – PPP, atinente ao exercício de 2013; V – relevar, sem prejuízo de futuras averiguações, o cumprimento parcial da determinação constante do item IV da Decisão nº 2.280/13 e recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito

Federal que continue orientando os demais órgãos e entidades do complexo administrativo distrital quanto ao atendimento das demandas relacionadas à contabilização dos valores decorrentes de contratos de Parcerias Público-Privadas, de forma a que se dê fiel cumprimento às normas contábeis e fiscais pertinentes; VI – autorizar o arquivamento dos autos em exame, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 12683/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplinas Atividades e Enfermagem), regidas pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08. DECISÃO Nº 3803/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplinas Atividades e Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08, Disciplina Atividades: Alessandra de Oliveira Silva Eduardo, Catarina Malheiros da Silva, Claudine Cordeiro Durães, Eloina Marques Sousa, Geane de Jesus Silva, Luciana Carneiro Torres, Marcília Campos Oliveira, Mônica Ramos Borges, Reginalda Sardinha da Costa Ferreira, Renata Pessoa Castro Amaral, Sângela Milhomem Macedo, Tânia Maria da Silva Nogueira e Valdirene Nasareth de Sousa; Disciplina Enfermagem: Elaine Cristina Alves de Oliveira.

PROCESSO Nº 18290/2014-e - Aposentadoria de REGINA MARIA DE ABREU SOARES ANDRADE-SEF. DECISÃO Nº 3804/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 003681-0), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 19610/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), regidas pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08. DECISÃO Nº 3805/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08: Ademir Barroso Miranda Júnior, Aluizio Alves de Lima Júnior, Andrea Barcat Nogueira de Freitas, Cristiana Rosa da Silva, Eduardo Martins Das Chagas, Erica Padilha Gusmão Martins de Oliveira, Fernanda de Paula Lopes, Isabel Cristina Vieira de Souza, Isabella Nascimento Silva, Jaqueline de Fatima Boa Morte Morgado, Jorgiana Arruda Dos Santos, João Paulo Garcia Mendonça, Julia Monte Araujo Gutierrez Correia, Jéssica Alves de Araújo, Luana Santana de Oliveira, Luciana de Almeida Cattermol, Nathalia Aysla Ferreira de Toledo e Waldira Macedo Nascimento; III – tomar conhecimento da admissão (Cargo de Técnico em Saúde, Especialidade de Técnico Administrativo) e do desligamento de Jorge Luiz Guedes; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovação documental do nome da candidata aprovada em 2611º lugar no concurso para provimento de vaga do Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), regulado pelo Edital nº 21/2008, dada a diversidade de nomes registrados: Nadia Cristina Santos Deniz (edital de resultado final do certame e ato de nomeação); Nadia Cristina Santos de Oliveira Diniz (ficha do admitido, que também contém o nome Nádia Cristina Santos de Oliveira, o qual é visto no cadastro da Receita Federal); e Nadia Cristina Santos Diniz (retificação registrada no histórico da ficha do admitido); V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1347/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3807/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM RRM DOUGLAS CASTRO FERREIRA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 1.979/14-CPM e dos Acórdãos nºs 299/14 e 300/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art.

4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 6462/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3808/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cap. QOBM/Adm. RRM ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 200/14 e dos Acórdãos nºs 24/14 e 25/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 9968/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3809/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 2º SGT BM RRM SEBASTIÃO DE SOUSA CARDOSO (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 1.980/14 e do Acórdão nº 295/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 15980/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3798/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 2º SGT BM RRM JOSÉ TELES DE CAMPOS (fls. 191/195) para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 10800/2012 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá – RA VII, referente ao exercício de 2011. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com o Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 3810/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com fulcro no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Administração Regional do Paranoá – RA VII, relativa ao exercício financeiro de 2011; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis relacionados no § 8.2 da Informação nº 226/13 (fl. 83) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 4.1 – adesão à ata de registro de preço não admitida em lei e uso de quantidades acima das registradas; b) subitem 4.2 – inconsistências nas declarações de exclusividade de representação de artistas; c) subitem 4.3 – inadequada pesquisa de

mercado para justificativa de valores dos cachês de artistas; d) subitem 4.4 – sobrepreço no aluguel de tendas; e) subitem 4.5 – irregularidade na instrução de processo de contratação de estrutura para evento; f) subitem 6.1 – falta de implementação de recomendações formalizadas em relatórios de inspeções realizadas pela Controladoria; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24180/2013 - Denúncia formulada por cidadão sobre possível ocorrência de irregularidades na realização de serviços de engenharia contratados com o fim de realizar a manutenção/recuperação do Ginásio de Esportes do Centro Educacional CASEB. O defendente, Dr. HUILDER MAGNO DE SOUZA, representante legal da empresa Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda., não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa, deferida por meio do Despacho Singular nº 264/2014-GCPM e comunicada pelo Ofício nº 5855/2014-GP, datado de 16.07.2014. DECISÃO Nº 3756/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.

PROCESSO Nº 32019/2013 - Representação formulada pela Empresa A. TELECOM TELEINFORMÁTICA Ltda., com pedido de liminar, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2013, realizado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB. DECISÃO Nº 3750/2014 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 10206/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.6.2009, realizado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI, para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Especialidade Técnico em Agropecuária. DECISÃO Nº 3811/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade Técnico em Agropecuária, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.6.2009: Adailton Soares Guimarães, Alan José de Queiroz, David Rodrigues de Moura, Edson Rohden, Edvan Sousa Ribeiro, Fábio Júnior da Conceição Azevedo, Gilberto Mauro Villela, Honório Tadeu Cardozo, José Carmo Mendes, Mac Leonardo da Silva Souto, Marcondes Ribeiro Palmeira, Rodrigo José Tomasi, Romulo Pitangui Abdalla, Toshio Uchigasaki e Wallison Couto de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12080/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 7.5.2010, realizado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para o cargo de Assistente de Trânsito. DECISÃO Nº 3812/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Trânsito do quadro de pessoal do DETRAN/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.5.2010: Alexandre Silva Leles, Aline Gazola Ortiz, Ana Park Kim, Cinthia Soares Mascarenhas Alvino, Francicler Silva Brito, Franciso Derick Sousa Carvalho, Frederico Rodrigues Monteiro, Jakeline Lima Dos Santos, Nadia da Cunha Fernandes Costa, Percival Bispo Bizerra, Suzy Prado de Aguiar Pinto, Vanessa Olinto de Menezes e Wladimir Maiakovski Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13574/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico - Laboratório. DECISÃO Nº 3813/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico - Laboratório, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008: Adriana Fernandes Lira Fagundes, Adriana Paula de Souza Costa, Anderson Gilbert Keller, André do Carmo Rosa Alves, Antônio Marco Sant'anna Souza, Camila Diniz Branquinho, Cynara Amâncio de Oliveira, Cário Vieira dos Santos, Dayana Cristina Oliveira Xavier, Fernanda Pereira Duarte, Hildebrando de Oliveira Magalhães Neto, Jussiara Maiza de Alencar Ribeiro, Renata Alberto de Moraes Watanabe, Rosângela Maria Magalhães Ribeiro, Silvana

de Macedo Pereira, Solange Maria Marques Silva, Tereza Luiza de Souza Pereira e Vanuza Cristina Lima Sá; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova os ajustes de horários nos cargos acumulados pelos seguintes servidores de modo a respeitar o descanso semanal previsto na Constituição: Frank Stanley de Freitas Souza e Rodrigo Marques Aguiar; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 14112/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF acerca de glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI, relativos ao Contrato nº 4/10. DECISÃO Nº 3814/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS (fls. 1/3), uma vez que seu teor não versa sobre direito em tese e está desacompanhada de parecer técnico-jurídico, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF; II – determinar a imediata realização de Inspeção Especial na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF e aos demais órgãos que se fizer necessário, no intuito de fornecer subsídios quanto às medidas a serem adotadas em face da Ação Corretiva nº 04/13 – DISEG/CONAS/CONT/STC; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 15143/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de licenças perpétuas, treinamentos oficiais da fabricante e tutorial on-line, implementação evolutiva e operações assistida da solução CA Clarity™ PPM, bem como serviços de suporte e manutenção por 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 3752/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 96/2014 – CPL e seu anexo (fls. 130/216); II – considerar, no mérito, procedente a representação da empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática – LTDA. (fls. 97/119); III – ter por atendida a Decisão nº 2.984/14; IV – determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que: a) exclua a exigência de atestado de credenciamento junto ao fabricante descrita no edital (item 7.2.2.II – e no Termo de Referência (itens 8.1.d e 9.1); b) exclua a exigência do item 9.2.2.b, do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 42/2013 – SSP; c) abstenha-se de incluir cláusulas em edital que causem restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, buscando, para tanto, a orientação das unidades de assessoramento jurídico; V – condicionar o prosseguimento da licitação à remessa a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento das diligências contidas no inciso IV, alíneas “a” e “b” e à republicação do respectivo aviso de licitação, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; VI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Instrução nº 49/14-NFTI (fls. 239/249) e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para auxílio ao cumprimento dos itens precedentes, e ciência da representante da empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática – LTDA.; b) retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após o atendimento da determinação contida no inciso V, alínea “a”.

PROCESSO Nº 16255/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta. DECISÃO Nº 3815/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008: Aline Meyre de Oliveira Costa Evaristo, Ana Cristina Tranco de Azevedo, Bianca Souza Lima, Bruno Araújo Borges, Camila Brito de Oliveira Aguiar, Camila Caren Machado Lima, Camile Campos Melo, Daniele Silveira Caires, Gilberto Argollo de Souza Filho, Giselle Pereira de Moura, Gleice de Lima Mendes, Guilherme Pacheco Modesto Neves, Iael Gomes de Spindola, Juliana da Silveira Campos, Manuele Jardim Pimentel, Mônica Caixeta dos Santos, Patrícia Dalton de Almeida Capella, Regiane Nunes Rabelo, Welber Melo Moreira e Yara Raissa Azevedo Barbosa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17065/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 24.8.2010, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo Analista de Gestão Educacional, especialidades Fonoaudiologia, Nutrição e Psicologia. DECISÃO Nº 3816/2014 - O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Analista de Gestão Educacional nas especialidades abaixo relacionadas, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 24.8.2010: Especialidade: Fonoaudiologia, Alessandra Avila Correia, Glauce Mara Gomes Ferreira Oliveira,; Quesia Santos Pires e Renata Nogueira Moreira; Especialidade Nutrição: Shirley Silva Diogo e Suzana Matos Lima; Especialidade Psicologia: Carlos Alexandre Araujo Benicio da Costa e Silva, Celilian Mendonça de Macedo, Eduarda Trigueiro Mendes de Carvalho, Greice Furini Lawall Sobrinho, Larissa Polyana Mendes Pedroza e Silva, Laura de Sousa Michnik Martins, Lissane Raquel Henrique Bahia de Oliveira Santos, Livia Coelho de Jesus, Marina Pires de Carvalho, Mayara Oliveira Moreira Neves, Michelle Queiroz de Rezende Lacerda, Naira Ketein Dos Santos, Valeria Silva Gomes e Zirlaine Gomes de Araújo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21712/2014 - Representação nº 18/14, do Ministério Público junto à Corte, para que o Tribunal, em nome dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a eficiência administrativa, avalie o sistema de controle interno relacionado com as questões da Pasta da Saúde, com vistas a identificar eventuais gargalos que impedem a plena atuação dos órgãos de controle, a fiscalização correta dos recursos vertidos e a apuração dos prejuízos, tudo em face da necessidade de controlar e combater a corrupção e a malversação dos recursos públicos. DECISÃO Nº 3749/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21976/2014 - Representação nº 21/14-CF, do Ministério Público junto à Corte, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS. DECISÃO Nº 3817/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 21/14-CF (fls. 2/3); II – conceder à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, conforme disposto no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das questões mencionadas na referida Representação; III – autorizar: a) a remessa de cópia da mencionada Representação nº 21/14-CF (fls. 2/3) à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 22298/2014-e - Representação nº 07/2014-MF, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, em decorrência de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento nº 13/2013, lançado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB, objetivando selecionar empresas do ramo de construção civil para construção de 4.608 unidades habitacionais. DECISÃO Nº 3754/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação nº 07/2014-MF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (peça 1, e-doc nº E2CFF7B7); b) dos documentos anexos contidos nas peças 4 a 10 (e-docs nºs E8BAF820, 5507B718, E21A761C, 836620F6, 38052FB5, 80E82793 e E4C43667); II. suspender, cautelarmente, com esteio no art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, a realização de quaisquer atos decorrentes do Edital de Chamamento nº 13/2013 da CODHAB, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; III. determinar, com esteio no art. 195, § 6º do RI/TCDF, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF (CODHAB/DF) e ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM/DF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca da Representação nº 07/2014-MF; IV. dar conhecimento da Representação nº 7/2014-MF, da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão: a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do DF pela relevância da matéria; b) à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias; V. autorizar: a) a remessa de cópia da peça 1 (e-doc nº E2CFF7B7) à CODHAB/DF e ao IBRAM/DF, para subsidiar o cumprimento do inciso III; b) o retorno do processo à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito da Representação nº 07/2014-MF, em regime prioritário e urgente. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo conhecimento da representação e a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para que Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF se manifeste a respeito da matéria em análise.

PROCESSO Nº 22310/2014 - Representação nº 22/14-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação emergencial para prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais. DECISÃO Nº 3818/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 22/14, formulada pelo Ministério Público junto à Corte (fl. 2); II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito da exordial.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 52, publicado no DODF de 31/07/2014, página 11, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA 4708

SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.08.2014

Processo: 14.112/14 (a)

Apenso nº: 400.000.270/11

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS/DF
Assunto: Consulta

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS/DF acerca de glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI relativos ao Contrato nº 04/10. O Corpo Técnico opina pelo não conhecimento, ante a ausência de requisitos obrigatórios, e pela inclusão da matéria em futuro roteiro de inspeção. VOTO de acordo com a Instrução, com adendo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS/DF acerca de glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI relativos ao Contrato nº 04/10.

2. A jurisdicionada realizou no ano de 2009 o Pregão Presencial nº 86/09, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção/reforma das instalações prediais compreendendo todas as unidades da SEJUS, com a disponibilização de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas e de peças de reposição.

3. A empresa RV Construtora Ltda., única participante do processo licitatório, sagrou-se vencedora do Pregão, assinando o Contrato nº 04/10 em 29.3.2010, no valor de R\$ 5.716.756,38 (fls. 1509/1514 do processo apenso).

4. Em 25.4.2013 a Secretaria de Estado de Transparência e Controle encaminhou à SEJUS a Ação Corretiva nº 04/13- DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1212/1226 do processo apenso), referente ao Processo nº 400.001.524/09, orientando para que fossem adotadas as seguintes recomendações em razão das falhas verificadas no procedimento de contratação da empresa RV Construtora Ltda., in verbis:

“1. Rever os pagamentos realizados para todas as ordens de serviço, promovendo as pertinentes glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI, bem como proceder à compensação dos valores glosados das faturas pendentes de pagamento e da garantia contratual, se for o caso;
2. Adotar providências para instauração de TCE, dando ciência a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC, caso as medidas saneadoras em relação aos prejuízos causados objeto das glosas não sejam efetivas;

3. Abster-se de realizar novas prorrogações do contrato em referência e adotar medidas imediatas para a realização de nova licitação que observe os pontos destacados nesta SAC.”

5. Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que aquele órgão especializado se pronunciasse sobre o contido na Ação Corretiva.

6. Através do Parecer nº 577/13-PROCAD/PGDF (fls. 1.331/1.341) a douta Procuradoria-Geral do DF se manifestou conclusivamente pela utilização do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI como preço referencial de obras e serviços de engenharia. Destacou que, no caso concreto, dever-se-ia consultar a empresa contratada antes de proceder à glosa dos valores, como determinou a Ação Corretiva, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou então, subsidiariamente, a anulação do contrato.

7. A Empresa foi oficiada para se pronunciar quanto à concordância de aplicação do SI-

NAPI ao pactuado contrato. Em resposta, a RV Construtora Ltda., por meio da Carta nº 263/13 (fls. 1.392/1.393 do processo apenso), ressaltou, dentre outros pontos, que apenas a alteração dos valores acima da tabela SINAPI não é medida equânime, pois foram executados diversos serviços cujos valores estão abaixo daqueles constantes da referida tabela. Nessa linha, a empresa concorda com a aplicação da tabela SINAPI desde que seja feita integralmente e em toda a vigência contratual, atingindo, inclusive, os itens com valor abaixo do preço de referência.

8. Em sequência, a SEJUS solicitou nova manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto à viabilidade jurídica da aplicação integral da tabela SINAPI, em toda a vigência contratual, inclusive quanto aos itens que estão abaixo da referida tabela (Despacho de 30.1.2014, fl. 1.674 do processo apenso).

9. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer de 18.2.2014 (fls. 1.677/1.678 do processo apenso) no sentido de que não integra a esfera de suas atribuições a interpretação do conteúdo da deliberação contida na Ação Corretiva nº 04/13- DISEG/CONAS/CONT/STC, cabendo tão somente à Secretaria de Estado de Transparência e Controle apontar a forma apropriada de aplicação da correção.

10. Ato contínuo, o titular da pasta encaminhou os autos ao Tribunal, solicitando manifestação dessa Corte acerca da forma apropriada de aplicação da correção no mencionado contrato.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

11. A Instrução tece os seguintes comentários sobre a consulta da jurisdicionada:

“Por meio do Despacho, de 17/03/2014, o titular da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF - SEJUS encaminhou a esta Casa o Processo nº 400.000.270/2011, fls. 1681/1683 daqueles autos, que aqui figura como anexo deste .

2. Referida peça registra que a Secretaria de Estado de Transparência e Controle teria encaminhado à SEJUS a Ação Corretiva nº 04/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, fls. 1212/1226 do anexo, referente à fiscalização exercida na execução do Contrato nº 04/2010, firmado em 29 de março de 2010 entre a jurisdicionada e a Construtora RV LTDA, para prestação de serviços de manutenção/reforma das instalações prediais, compreendendo todas as Unidades da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS, conforme especificações e condições constantes do Edital de Pregão Presencial nº 086/2009 .

3. Os comandos da aludida Ação Corretiva foram os seguintes:

“1. Rever os pagamentos realizados para todas as ordens de serviço, promovendo as pertinentes glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI, bem como proceder à compensação dos valores glosados das faturas pendentes de pagamento e da garantia contratual, se for o caso;
2. Adotar providências para instauração de TCE, dando ciência a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC, caso as medidas saneadoras em relação aos prejuízos causados objeto das glosas não sejam efetivas;

3. Abster-se de realizar novas prorrogações do contrato em referência e adotar medidas imediatas para a realização de nova licitação que observe os pontos destacados nesta SAC.” (Grifei)

4. Após envio dos autos à Procuradoria Geral do DF - PGDF e comunicação dos fatos à contratada, esta, em resposta, alegou, entre outros pontos, que apenas a alteração dos valores acima da tabela do SINAPI não seria medida equânime, uma vez que a empresa executara diversos serviços, cujos valores estariam bem abaixo daqueles constantes na referida tabela, requerendo, portanto, a aplicação integral da tabela SINAPI em toda vigência contratual, inclusive quanto aos itens que estão abaixo da tabela, fls. 1392/1393 do anexo e 02 deste principal.

5. Efetuado novo pedido de parecer à PGDF, aquela Procuradoria alegou que “não integra a esfera de atribuições daquela Especializada a interpretação do conteúdo da deliberação contida na Ação Corretiva nº 04/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, cabendo tão somente à Secretaria de Transparência e Controle apontar a forma apropriada de aplicação da correção.”, fls. 1677/168 do anexo e 2/3 deste principal.

6. Em função disso o Secretário da SEJUS assim concluiu:

“Sob pena de violar os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para conhecimento do despacho exarado pela Douta Procuradoria do Distrito Federal às fls. 1677/1680 e manifestação quanto à forma apropriada de aplicação da correção no referido contrato, nos termos do art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, tendo em vista que a aplicação de 02 (duas) tabelas no mesmo objeto pode ensejar ato antieconômico, sobretudo considerando a competência dessa Corte de Contas em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, conforme art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994.” (grifei)

7. O dispositivo legal acima grifado assim reza:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da

Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.” (grifei)

8. Em razão disso o presente processo foi autuado com o assunto consulta, cuja admissibilidade se passa a examinar.

9. Inicialmente, cabe registrar que o § 2º do comando acima transcrito traz a seguinte redação: “§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

10. Além disso, o regimento para formulação de consultas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas encontra-se no Regimento Interno do Tribunal (RI/TCDF), aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, o qual:

a) estabelece a competência para deliberar sobre consultas que tenham por objeto matéria de competência do Tribunal, artigo 39, inciso I, alínea “h”, in verbis:

“Art. 39. Compete ao Tribunal:

I – deliberar sobre:

(...)

h) consultas que versem matéria de sua competência;”

b) enumera as pessoas legitimadas para encaminhar consultas à Corte, artigo 194, caput, in verbis:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.”

c) apresenta os requisitos a serem observados na elaboração das mencionadas consultas, artigo 194, §§ 1º e 2º, in verbis:

“§ 1º As consultas deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.” (grifei)

11. Verifica-se que o consulente detém competência para a formulação da peça, por tratar-se de Secretário de Governo, porém a consulta se revela desacompanhada de parecer técnico-jurídico, bem assim seu teor não versa sobre direito em tese.

12. Neste ponto, interessante transcrever excerto do Parecer nº 1217/2013 – DA, emitido pelo Ministério Público de Contas no âmbito do Processo nº 31.101/2013:

“Evidente que não se pode conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, por vedação expressa da Lei. Evita-se, com isso, que o Tribunal aprecie de forma antecipada questão que poderá vir a ser objeto de análise em feito específico. Busca-se, também, com esta medida, impedir que o órgão de controle externo atue como verdadeiro agente administrativo típico, imiscuindo-se na atividade gerencial dos demais Poderes, atuando em substituição ao administrado, quando o constituinte lhe reservou o fundamental papel de exercer o controle e não de executor dos atos administrativos.”

13. A conclusão que se chega é que a consulta em tela não deve ser conhecida por esta Corte de Contas. No entanto, a relevância da matéria, que envolve a hipótese de desembolo a maior de numerário público, indica a necessidade da verificação do deslinde da questão em autos apartados em futuro roteiro de inspeção.”

12. Concluindo, o Corpo Técnico sugere ao Tribunal:

“I. não conhecer da consulta formulada por meio do Despacho, de 17/03/2014, do titular da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF - SEJUS, fls. 01/03, uma vez que seu teor não versa sobre direito em tese, bem assim se afigura desacompanhada de parecer técnico-jurídico, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

II. autorizar:

a) a devolução do Processo nº 400.000.270/2011 à origem;

b) a inclusão, em futuro roteiro de inspeção, da verificação do deslinde da recomendação constante da Ação Corretiva nº 04/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, no sentido de que a SEJUS promova as pertinentes glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI, detectados no exame efetuado pelo Controle Interno na execução do Contrato nº 04/2010, firmado, em 29 de março de 2010, entre a jurisdicionada e a Construtora RV LTDA;

c) o arquivamento dos autos.”

É o Relatório.

VOTO

13. Cuidam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS/DF acerca de glosas dos valores acima da tabela referencial do SINAPI relativos ao Contrato nº 04/10.

14. O Corpo Técnico opina pelo não conhecimento da consulta, uma vez que seu teor não versa sobre direito em tese, bem como resta desacompanhado de parecer técnico-jurídico, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF.

15. Em sintonia com o posicionamento esposado pela Unidade Instrutiva, entendo que o Despacho de fls. 1/3 não pode ser admitido nesta Corte como Consulta.

16. Inicialmente, é importante trazer à baila uma evolução temporal dos fatos:

1. Em 18.12.2009, a empresa Construtora RV Ltda., única participante do processo licitatório, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 86/09;

2. Em 29.3.2010, a empresa e a jurisdicionada firmaram o Contrato nº 04/10 no valor de R\$ 5.716.756,38 (deságio de 37,705% sobre o preço de estimativa);

3. Constatadas falhas no Contrato nº 4/10, em 25.4.2013, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle e encaminhou à SEJUS a Ação Corretiva nº 04/13- DISEG/CONAS/CONT/STC determinando o cumprimento, de recomendações;

4. Foram efetuados, com atraso (em julho de 2013), os pagamentos das Notas Fiscais nºs 469 e 482, nos valores respectivos de R\$ 501.177,07 e R\$ 724.762,72, referentes às medições nºs 33 e 34;

5. O pagamento das notas fiscais referentes às medições nºs 35, 36, 37, 38, 39 e 40 foram suspensos até o deslinde da questão suscitada na Ação Corretiva supracitada;

6. Em 18.11.2013, a contratada suspendeu as atividades, em virtude do atraso de 90 (noventa) dias no pagamento das faturas;

7. Em 20.12.2013 e 13.1.2014, a contratada, como medida emergencial, no intuito de evitar maiores prejuízos a sua sociedade empresarial, emitiu as Cartas CRV-CO 263/13 e CRV-CO 13/14 anuindo à aplicação da tabela SINAPI (com glosa dos valores acima deste referencial) exclusivamente sobre as medições vencidas e não pagas (medições nºs 35, 36, 37, 38, 39 e 40). Porém, a empresa não concordou com a realização de glosa em toda a vigência contratual;

8. A prestação dos serviços foi retomada;

9. Em 15.1.2014, foi efetivado o pagamento das notas fiscais referentes às medições nºs 35, 36, 37, 38, 39 e 40, no valor de R\$ 1.810.693,74 (com glosa do valor de R\$ 166.598,86 em razão da aplicação da tabela SINAPI);

10. Em 30.1.2014, a SEJUS solicitou manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito da viabilidade jurídica da aplicação integral da tabela SINAPI, em toda a vigência contratual, inclusive quanto aos itens que estão abaixo da referida tabela;

11. Em 18.2.2014, a Procuradoria Geral do DF manifestou-se no sentido de que não integra a esfera de suas atribuições a interpretação do conteúdo da deliberação contida na Ação Corretiva nº 04/13- DISEG/CONAS/CONT/STC, cabendo tão somente à Secretaria de Transparência e Controle apontar a forma apropriada de aplicação da correção (fls. 1.677/1.678 do processo apenso);

12. Em 17.3.2014, a SEJUS solicitou a manifestação do TCDF acerca do assunto.

17. Apesar de esta Consulta não poder ser admitida, por ausência dos requisitos obrigatórios1, entendo que, dada a relevância do assunto e a materialidade do contrato2, esta Corte não pode se furtar de seu mister, qual seja, zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

18. O que salta aos olhos... mas parece ter fugido à percepção da Secretaria de Estado de Transparência e Controle ao emitir sua Ação Corretiva nº 04/13-DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1212/1226 do processo apenso) é que o princípio basilar do direito romano recepcionado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro do PACTA SUNT SERVANDA (os pactos devem ser respeitados) deixou de ser observado. Por outro lado, por seu objeto: serviços de manutenção/reforma das instalações prediais de “todas as unidades da SEJUS” presume-se que se trate de um serviço sujeito a contínuas medições. Em 29.3.2010 seu valor original era de R\$ 5.716.756,38, mas segundo se informa, até 2013 já haviam sido pagos R\$ 17.895.136,07.

19. Nesse sentido, entendo oportuna a realização de inspeção especial junto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e aos demais órgãos que se fizer necessário, no intuito de fornecer subsídios quanto às medidas a serem adotadas em face da Ação Corretiva nº 04/13 – DISEG/CONAS/CONT/STC.

Com estes esclarecimentos, em harmonia parcial com o Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. deixe de conhecer da consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF - SEJUS (fls. 1/3), uma vez que seu teor não versa sobre direito em tese e está desacompanhada de parecer técnico-jurídico, contrariando o art. 194,

§ 1º, do RI/TCDF;

II. determine a imediata realização de Inspeção Especial junto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS/DF e aos demais órgãos que se fizer necessário, no intuito de fornecer subsídios quanto às medidas a serem adotadas em face da Ação Corretiva nº 04/13 – DISEG/CONAS/CONT/STC;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para adoção das providências devidas.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO Nº 429/2014

Ementa: Representação. Prestação de serviços sem cobertura contratual. Exame das razões de justificativa ofertadas pelo dirigente da SES/DF. Improcedência. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 23.147/2012.

Nomes/Função: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, então Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma insculpida no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, caracterizada pela prestação de serviços sem cobertura contratual.

Valor individual da multa: R\$ 2.339,00 (Dois mil, trezentos e trinta e nove reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA em atendimento ao item III da Decisão nº 5.917/2013;

II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa ao responsável acima nomeado no valor acima indicado;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto à Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 430/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 1.844/2013 (01 volume) Apenso nº: 010.001.416/2006 (01 volume).

Nome/Função: Jorge Damasceno (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 72.311,65 (setenta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), apurado em 22/05/2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.416/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, da Lei Complementar nº 01/1994. Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 431/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pela realização de despesas sem cobertura contratual. Ausência de prejuízo. Citação do responsável. Apresentação de razões de justificativas. Improcedência. Irregularidade das contas. Multa Processo TCDF nº: 35.987/10 (Apenso nº: 113.005.465/10).

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini (ex-Diretor do DER/DF).

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese das irregularidades: realização de despesa sem cobertura contratual no período de 01/04 a 08/06/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, “b”, 20, parágrafo único, e 57, I, Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, aplicar multa de R\$ 2.339,00 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais) ao responsável acima indicado, bem como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 432/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual da CLDF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	12.030/2012	
Nome/Função:	Sidney da Silva Patrício	Presidente
	Cristiano Nogueira Araújo	Segundo Secretário
	Aylton Gomes Martins	Segundo Secretário/Suplente
	Ricardo José Botelho Taveira	Ordenador de Despesa
	Ricardo Augusto Lobo	Chefe do Setor de Almoxarifado
Órgão/Entidade:	Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades identificadas: 4.1.1.2 – Análise da Inscrição de Despesas em Restos a Pagar; 4.1.2.1 – Análise dos Dados do Relatório de Gestão Fiscal da CLDF em 2011; 4.1.3.1 – Análise da Conciliação Bancária; 4.2.2.2 – Análise de Processos de Dispensa de Licitação; 4.2.2.3 – Análise de Processos de Inexigibilidade de Licitação e 4.2.4.4 – Doação de Bens Patrimoniais à Secretaria de Estado da Saúde do DF do Relatório de Auditoria nº 3/2012 para os Administradores e demais responsáveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal e 4.2.1 – Setor de Almoxarifado; 4.2.1.2 – Materiais com Data de Validade Vencida, do mesmo relatório, para o Agente de Material da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 433/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual da CLDF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	12030/2012	
Nome/Função:	Arnaldo Siqueira de Lima	Ordenador de Despesa
	Aloísio Antonio de Menezes	Chefe do Setor de Almoxarifado
	Artur Borges Leal	Chefe do Setor de Almoxarifado/ Substituto
Órgão/Entidade:	Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 434/2014

Ementa: Concorrência nº 09/2004, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, visando à contratação de agências de publicidade e propaganda para a jurisdicionada. Irregularidades apontadas. Decisão nº 5417/2011. Audiência dos responsáveis. Decisão nº 3350/2012. Sustentação Oral. Adiamento da discussão da matéria. Decisão nº 4484/2012. Pedido de Vista. Apresentação de defesa. Decisão nº 5132/2012. Acórdão nº 282/2012. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação.

Processo TCDF nº 1224/2004.

Nome/Função/Período: Jaques Irineu Marques, então Chefe da Assessoria de Comunicações e Executor do ajuste.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Valor da Multa individual aplicada ao responsável: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as ponderações da Unidade Instrutiva, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, em razão do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 5132/2012 e do Acórdão nº 282/2012.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 435/2014

Ementa: Concorrência nº 09/2004, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, visando à contratação de agências de publicidade e propaganda para a jurisdicionada. Irregularidades apontadas. Decisão nº 5417/2011. Audiência dos responsáveis. Decisão nº 3350/2012. Sustentação Oral. Adiamento da discussão da matéria. Decisão nº 4484/2012. Pedido de Vista. Apresentação de defesa. Decisão nº 5132/2012. Acórdão nº 282/2012. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação.

Processo TCDF nº 1224/2004.

Nome/Função/Período: Sérgio Neves Campos, então Diretor de Comunicações e Executor do ajuste.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Valor da Multa individual aplicada ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as ponderações da Unidade Instrutiva, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, em razão do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 5132/2012 e do Acórdão nº 282/2012.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 438/2014

Ementa: Auditoria. Prestação de serviços de impressão e reprografia. Adesão de Ata de Registro de Preço. Decisão 3.579/2011. Irregularidades. Audiência. Apresentação de razões de justificativa. Exame. Improcedência. Aplicação de Multa. Inabilitação.

Processo: nº 7.990/2011-TCDF.

Nomes/Função: Sra. Maria Amélia Teles, então Presidente.

Jurisdicionadas: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma prevista no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como pagamento de serviços com sobrepreço.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Renato Rainha, em:

I - no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativa ofertadas em razão da Decisão nº 3.579/2011;

II - em consequência, com fundamento no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c artigo 182, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Maria Amélia Teles;

III - com esteio no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar a Sra. Maria Amélia Teles inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos;

V - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a nominada responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4708, de 05.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÕES (*)

PROCESSO Nº 29132/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2903/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não tomar conhecimento embargos declaratórios de fls. 167/170, opostos pelo Sr. Raimundo Ninauto da Silva, contra os termos da Decisão nº 694/2014 e dos Acórdãos nºs 202 e 203/2014; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

(*) Republicação da Decisão nº 2903/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4698, de 1º de julho de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 145, edição de 17 de julho, Seção I, página 14.

PROCESSO Nº 21620/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3011/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 117/121, opostos pelo Sr. José Carvalho contra os termos da Decisão nº 691/2014 e dos Acórdãos nºs 196 e 197/2014; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

(*) Republicação da Decisão nº 2903/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4699, de 3 de julho de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 145, edição de 17 de julho, Seção I, página 25.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Pauta nº 56/2014, das Sessões Plenárias do dia 19.08.14, publicado no DODF nº 166, edição de 14 de agosto de 2014, Seção I, página 20.